

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

CAROLINA SEMENSATO GENRO

**APLICABILIDADE DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO
À MULHER TRANSEXUAL
MONOGRAFIA**

Santa Rosa
2021

CAROLINA SEMENSATO GENRO

**APLICABILIDADE DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO
À MULHER TRANSEXUAL
MONOGRAFIA**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para avaliação do Componente Curricular do Curso de Direito.

Orientador: Prof. Roberto Laux Junior

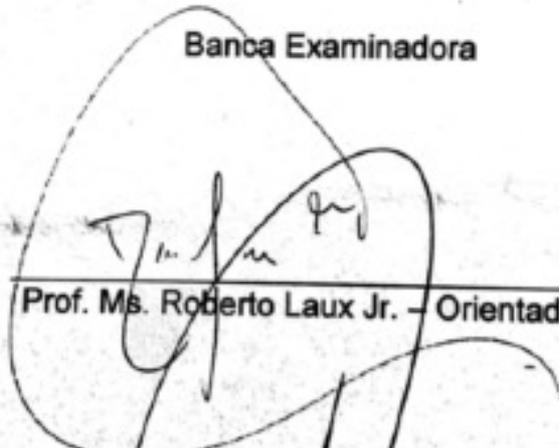
Santa Rosa
2021

CAROLINA SEMENSATO GENRO

**APLICABILIDADE DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO À MULHER
TRANSEXUAL
TRABALHO DE CURSO**

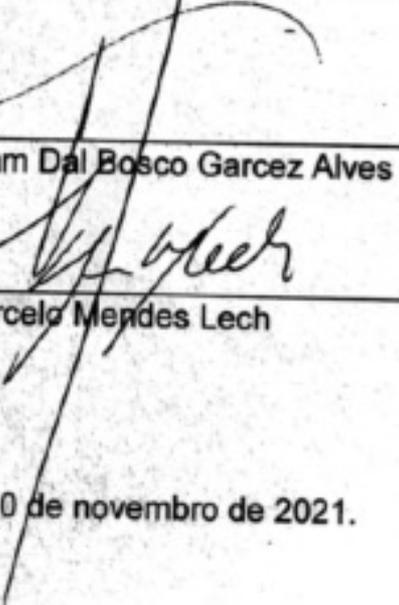
Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora



Prof. Ms. Roberto Laux Jr. - Orientador(a)

Prof. Esp. William Dal Bosco Garcez Alves



Ms. Marcelo Mendes Lech

Santa Rosa, 30 de novembro de 2021.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais Sonia e Francisco, à minha tia Salete, à minha noiva Stefanie, aos meus amigos, e à todos os professores que me acompanharam e foram tão importantes na minha vida acadêmica.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente aos meus pais por terem me incentivado e me proporcionado a realização desta conquista, apoiando incondicionalmente em todas as minhas decisões.

À minha tia que me ajudou a crescer muito como pessoa.

À minha noiva que me impulsionou e acreditou em mim sempre.

Aos professores da graduação que ajudaram a construir uma visão jurídica para a minha vida profissional.

“[...] bate, bate, chuta, pisa [...] vamo mata essas bichinha... elas pedem por isso, nem mulher são, e se fosse... nós matava também” (Anônima – sobrevivente de ataque homofóbico onde uma transexual foi espancada até a morte)

RESUMO

Este trabalho tem como tema a violência doméstica e familiar contra a mulher com enfoque no estudo da (im)possibilidade de se aplicar a qualificadora do homicídio contra a mulher por razões da condição de sexo feminino – feminicídio – à pessoa transexual. A questão problema norteadora deste estudo questiona em que medida essa qualificadora pode ser aplicada ao caso em que a vítima do homicídio é uma pessoa transexual? Sendo que o objetivo geral é estudar a violência de gênero cometida contra a mulher e a transexual em razão da condição de sexo, envolvendo violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Especificamente, buscou-se inicialmente analisar a violência de gênero cometida contra a mulher; estudando e levantando dados relativos aos homicídios cometidos contra a mulher no âmbito das relações domésticas e familiares; para então investigar a transexualidade no contexto dos direitos fundamentais em decorrência das mudanças sociais; e finalmente examinar possível (ou não) aplicabilidade da qualificadora do feminicídio nos casos em que a vítima for pessoa transexual. A relevância no estudo do tema está em se tratar de um assunto que debate as mudanças no contexto jurídico legislativo a partir das evoluções da sociedade, envolvendo o reconhecimento e o direito à identidade de gênero para os transexuais, de forma a lhes assegurar uma vida digna e igualitária em termos de segurança e proteção. Desta feita, buscando alcançar os objetivos propostos e responder a questão problema, desenvolveu-se o presente trabalho por meio de pesquisa bibliográfica, em fontes primárias e secundárias, consultando a legislação e a doutrina, de forma que se caracteriza como uma pesquisa teórica, efetivada sob o método exploratório e explicativo, com abordagem qualitativa, e interpretada pelo método hipotético dedutivo. Como resultado elaborou-se esta monografia dividida em três capítulos. No primeiro capítulo, trata-se do feminismo, da diferenciação dos termos gênero e sexo e apresenta considerações sobre a transexualidade. No segundo se abordam aspectos da violência contra a mulher, levando em conta a vulnerabilidade, a influência do patriarcado e os dados estatísticos sobre as mortes de mulheres e transexuais. E no terceiro capítulo, buscou-se apresentar a qualificadora feminicídio, discutindo sobre sua aplicabilidade na morte de mulheres transexuais, assim como o modo como o tribunal de justiça do RS tem se manifestado sobre a alteração de nome e gênero de transexuais. Como resultado deste estudo pode-se constatar que é muito elevado o número de mulheres que são assassinadas em função de seu gênero feminino. Além disso, se constatou que a qualificadora feminicídio é aplicável aos homicídios em que o sujeito passivo é mulher transexual. Mais do que isso, se verificou que a interpretação do doteito é dinâmica e está em constante evolução.

Palavras-chave: Feminicídio – Gênero – Proteção – Transexual.

ABSTRACT

This work has as its theme the domestic and family violence against women, focusing on the study of the (im)possibility of applying the qualifier of homicide against women for reasons of the female gender – femicide – to the transsexual person. The guiding problem question of this study asks to what extent this qualifier can be applied to the case in which the homicide victim is a transsexual person? The general objective is to study gender violence committed against women and transsexuals due to their gender condition, involving domestic and family violence, contempt or discrimination against the condition of women. Specifically, it initially sought to analyze gender violence committed against women; studying and collecting data on homicides committed against women in the context of domestic and family relationships; to then investigate transsexuality in the context of fundamental rights as a result of social changes; and finally to examine the possible (or not) applicability of the femicide qualifier in cases where the victim is a transsexual person. The relevance of studying the topic lies in the fact that it is an issue that debates changes in the legal context from the evolution of society, involving the recognition and right to gender identity for transsexuals, in order to ensure them a decent life and egalitarian in terms of safety and security. This time, seeking to achieve the proposed objectives and answer the problem question, the present work was developed through bibliographical research, in primary and secondary sources, consulting the legislation and doctrine, in a way that it is characterized as a theoretical research, carried out under the exploratory and explanatory method, with a qualitative approach, and interpreted by the hypothetical deductive method. As a result, this monograph was prepared, divided into three chapters. The first chapter deals with feminism, the differentiation of the terms gender and sex, and presents considerations about transsexuality. The second part addresses aspects of violence against women, taking into account vulnerability, the influence of patriarchy and the appalling data on the deaths of women and transsexuals. And in the third chapter, we sought to present the qualifier femicide, discussing its applicability in the death of transsexual women, as well as the way in which the RS court of justice has manifested itself on the alteration of the name and gender of transsexuals. As a result of this study, it can be seen that the number of women who are murdered due to their female gender is very high. In addition, it was found that the qualifier femicide is applicable to homicides in which the taxpayer is a transsexual woman. More than that, it was found that the interpretation of the law is dynamic and constantly evolving.

Keywords: Femicide – Gender – Protection – Transsexual.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
1 VISÃO GERAL SOBRE FEMINISMO, GÊNERO E SEXUALIDADE	10
1.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE O FEMINISMO	10
1.2 GÊNERO X SEXO	14
1.3 CONSIDERAÇÕES SOBRE A TRANSEXUALIDADE: ASPECTOS GERAIS E LEGAIS	18
2 A VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES: A VIOLÊNCIA SIMBÓLICA E O PATRIARCADO	26
2.1 VULNERABILIDADE DO FEMININO X PATRIARCADO	26
2.2 VIOLÊNCIA CONTRA O GÊNERO FEMININO	31
3 APLICAÇÃO DA QUALIFICADORA FEMINICÍDIO E O TRANSEXUAL COMO SUJEITO PASSIVO	38
3.1 CRIME DE FEMINICÍDIO.....	38
3.2 APLICAÇÃO DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO À MULHER TRANSEXUAL	41
3.3 POSIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL EM PROCESSOS ENVOLVENDO TRANSEXUAL.....	45
CONCLUSÃO	48
REFERÊNCIAS	50

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema central a violência doméstica e familiar contra a mulher com enfoque no estudo da (im)possibilidade de se aplicar a qualificadora do homicídio contra a mulher por razões da condição de sexo feminino – feminicídio – à pessoa transexual, delimitando-se especialmente após o homicídio contra a mulher por razões da condição de sexo feminino (feminicídio) ter passado à condição de qualificadora do crime de homicídio a partir da entrada em vigor da Lei n. 13.104/2015. Nesse aspecto, o recorte da pesquisa é investigar se a pessoa de gênero transexual pode figurar com sujeito passivo de homicídio qualificado pelo feminicídio.

A legislação penal foi alterada para qualificar o crime de homicídio praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino (feminicídio), envolvendo violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher. A partir dessa alteração, questiona-se em que medida essa qualificadora pode ser aplicada ao caso em que a vítima do homicídio é uma pessoa transexual?

O objetivo geral deste estudo foi estudar a violência de gênero cometida contra a mulher e a transexual em razão da condição de sexo, envolvendo violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Sendo que especificamente buscou-se analisar a violência de gênero cometida contra a mulher, estudando dados relativos aos homicídios cometidos contra a mulher no âmbito das relações domésticas e familiares; além de investigar a transexualidade no contexto dos direitos fundamentais em decorrência das mudanças sociais; para então discutir a aplicabilidade da qualificadora do feminicídio nos casos em que a vítima for pessoa transexual.

O tema escolhido é importante e se mostrou razoável em função da vulnerabilidade social e processo de violência a que é submetida a pessoa transexual. Assim, a partir da premissa da qualificadora do homicídio aos crimes cometidos contra a mulher em razão de sua condição sexual, menosprezo ou discriminação, verifica-se a importância da discussão acadêmica acerca da inclusão da pessoa transexual como sujeito passivo do referido delito e, portanto, de qualificação do homicídio. De forma que este trabalho contribui para o debate e para a promoção de investigações relacionadas com as mudanças no contexto jurídico e legislativo.

O propósito deste estudo foi promover a igualdade substancial do gênero transexuais, garantindo segurança e qualidade de vida, com propósito de contribuir para aclarar as discussões acerca da necessidade de se reconhecer as transexuais como mulheres. Assim, sua identidade de gênero lhe assegura que sejam respeitadas a dignidade da pessoa humana, a intimidade, a liberdade e o direito à cidadania.

Para alcançar os objetivos e responder a questão problema desenvolveu-se o presente trabalho por meio de pesquisa bibliográfica, utilizando-se de fontes primárias e secundárias, por meio de consulta na legislação e na doutrina, de forma que se caracteriza como uma pesquisa teórica, efetivada sob o método exploratório e explicativo, com abordagem qualitativa, e interpretada pelo método hipotético dedutivo.

Como resultado elaborou-se esta escrita monográfica, organizada em três capítulos. No primeiro capítulo, trata-se do feminismo, suas origens e reflexos, bem como se traz a diferenciação dos termos gênero e sexo, e finaliza-se com importantes considerações sobre a transexualidade. No segundo se abordam aspectos da violência contra a mulher, levando em conta a vulnerabilidade, a influência do patriarcado e os dados estatísticos sobre as mortes de mulheres e transexuais. E no terceiro capítulo, buscou-se apresentar a qualificadora feminicídio, discutindo sobre sua aplicabilidade na morte de mulheres transexuais, assim como o modo como o tribunal de justiça do RS tem se manifestado sobre a alteração de nome e gênero de transexuais.

1 VISÃO GERAL SOBRE FEMINISMO, GÊNERO E SEXUALIDADE

Neste primeiro capítulo, inicialmente trata-se do surgimento do feminismo e a sua relevância na conquista dos direitos das mulheres, em seguida aborda-se a concepção de gênero como uma alternativa para diferenciar os sexos, e finaliza-se com esclarecedoras considerações sobre a transexualidade em seus aspectos gerais e legais.

1.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE O FEMINISMO

O termo feminismo é oriundo do latim “*femina*” e significa “mulher”, começou a partir do século XIX e atualmente virou um movimento social, político e filosófico, conduzindo à luta por direitos de todas, todes e todos (TIBURI, 2018). E a autora Marcia Tiburi segue explicando que:

Todas porque quem leva essa luta adiante são as mulheres. Todes porque o feminismo liberou as pessoas de se identificarem somente como mulheres ou homens e abriu espaço para outras expressões de gênero e de sexualidade [...] Todos porque luta por uma ideia de humanidade, [...] e, por isso mesmo, considera que aquelas pessoas definidas como homens, também devem ser incluídas em um processo democrático [...] (TIBURI, 2018, p. 6).

Michele Perrot explica que a “paternidade” do termo feminismo, é incerta. Isso porque, alguns atribuem-na a Pierre Leroux, inventor de “socialismo”, outros à Alexandre Dumas Filho, em 1872, que utilizava o termo de forma pejorativa, referindo-se a uma doença que acometia certos homens, tidos como fracos por não vingarem-se devidamente de suas mulheres adúlteras. Já em 1880, Hubertine Auclert, sufragista francesa, declara-se “feminista” (PERROT, 2017).

Porém, mesmo com os termos feminismo e feministas tornando-se mais difundidos, ainda assim, não substituíram expressões como “a causa das mulheres”, ou “movimento das mulheres”, que eram vistas como mais amigáveis e menos radicais (PERROT, 2017). Indicando a força do estereótipo que existia em torno do feminismo, Perrot relata que,

[...] em 1975, a historiadora britânica Sheila Rowbotham conta que, quando jovem, via as feministas como ‘seres assustadores em costume de tweed, óculos de tartaruga e coques muito puxados, mas principalmente como

seres totalmente assexuados'. Nesse mesmo sentido, Antoinette Fouque escreve: 'Lutei para que o Movimento das mulheres não se transformasse em movimento feminista. A mim parecia que, com a palavra mulher, nós tínhamos mais chances de nos dirigir, senão a todas, pelo menos a um maior número delas'. (PERROT, 2017, p. 154).

Guacira Lopes Louro comenta que as origens do feminismo, enquanto movimento social organizado tem suas bases no Ocidente, ao longo do século XIX, com manifestações voltadas à conquista de direitos das mulheres (LOURO, 2003). Neste sentido, June E. Hahner esclarece que

O movimento pela ampliação dos direitos das mulheres não expandiria seu alcance dentre as classes privilegiadas até se tornar mais conservador, no início do século XX, concentrando-se na reforma legal e constitucional e na questão de voto ao invés de lutar por bandeiras mais radicais. (HAHNER, 2013, p. 72).

Louro reforça que o feminismo tornou-se mais popular, a partir dos protestos relacionados ao direito ao voto da mulher. Com isso, o sufragismo é reconhecido como “[...] a "primeira onda" do feminismo.” (LOURO, 2003, p. 15). Assim, foi a partir da década de 1920, que o envolvimento de importantes membros das elites políticas e sociais, tornaram o sufrágio feminino uma bandeira defendida pelas classes alta e média alta (HAHNER, 2013).

Desse período, cabe citar Mary Wollstonecraft, autora habilidosa e responsável por expressar de modo bem singular os eixos da primeira fase do feminismo, que eram “a educação das mulheres, o direito ao voto e a igualdade no casamento, em particular o direito das mulheres casadas a dispor de suas propriedades.” Colocando “com clareza exemplar, o problema em termos de direitos, Wollstonecraft promove uma inflexão na direção da construção de uma teoria política feminista.” Conforme Miguel conclui, ela consegue “tratar dessas questões [...], combina a adesão [...] às ideias dominantes da época com elementos de inusual radicalidade” (MIGUEL, 2014, p. 20).

Perrot define o feminismo como sendo um movimento que age em ondas, “intermitente, sincopado, porém, ressurgente, porque não se baseia em organizações estáveis capazes de capitalizá-lo. É um movimento e não um partido que se apóia em personalidades, grupos efêmeros, associações frágeis.” (PERROT, 2017, p. 155). Assim, aquele movimento que inicialmente acontecia nas casas de mulheres que tivessem um espaço suficiente para as reuniões, evoluiu, e, em 1888,

em Washington, foi fundado o Conselho Internacional das Mulheres (CIF), de caráter sufragista, que semeou conselhos nacionais; de forma que em 1901, surge o Conselho Francês (CNFF); e seguem se espalhando, de modo que em 1914, já são 28 conselhos nacionais (PERROT, 2017).

Seus objetivos mais imediatos (eventualmente acrescidos de reivindicações ligadas à organização da família, oportunidade de estudo ou acesso a determinadas profissões) estavam, sem dúvida, ligados ao interesse das mulheres brancas de classe média, e o alcance dessas metas (embora circunscrito a alguns países) foi seguido de uma certa acomodação no movimento (LOURO, 2003).

Com relação aos avanços conquistados pelo feminismo, Miguel comenta que:

No mundo ocidental, a plataforma feminista inicial foi efetivada ao longo do século XX. Em geral, o direito de voto foi obtido pelas mulheres nas primeiras décadas do século (embora em países como Suíça ou Luxemburgo tenha tido de esperar até os anos 1970). As barreiras à educação foram levantadas, com o acesso das mulheres a todos os níveis de ensino chegando a superar o dos homens – ainda que as profissões com maior presença feminina costumem ser aquelas com menor prestígio social e menor remuneração média. Lentamente, os códigos civis passaram a afirmar a igualdade de direitos entre os cônjuges. (MIGUEL, 2014, p. 23).

Existe todo um processo de compreensão sobre o feminismo, mas de modo elementar pode ser definido como um desejo por democracia voltada à luta por direitos das minorias, os que padecem sob injustiças do patriarcado (TIBURI, 2018).

Na década de 1970 o feminismo surgiu dentro e fora do país e em boa parte no exílio. Na Europa e nos Estados Unidos haviam cenários de grande efervescência política, de revolução dos costumes, de radical renovação cultural, enquanto no Brasil o clima era de ditadura militar, repressão e morte. As características que o movimento feminista teve nos dois hemisférios, estão intimamente ligadas a esses cenários, sendo que os primeiros grupos feministas, em 1972, em São Paulo e no Rio de Janeiro, foram inspirados no feminismo do Hemisfério Norte.

Em 1972 ocorrem eventos que apontam para a história e as contradições do feminismo no Brasil: o congresso promovido pelo Conselho Nacional da Mulher, liderado pela advogada Romy Medeiros, e as primeiras reuniões de grupos de mulheres em São Paulo e no Rio de Janeiro, de caráter quase privado, o que seria uma marca do novo feminismo no Brasil (PINTO, 2003).

A presença de Romy Medeiros indica uma espécie de transição entre o velho e o novo feminismo, entre o que já se chamava de feminismo “bem-comportado”, à moda Bertha Lutz, e um novo feminismo “malcomportado” que começou a enfrentar questões consideradas tabus. Entre os eventos que marcaram a entrada definitiva das mulheres e das questões por elas levantadas, na esfera pública, destaca-se ainda o Ano Internacional da Mulher, em 1975, decretado pela Organização das Nações Unidas (ONU). O feminismo no Brasil se fortalece com o evento organizado para comemorar o Ano Internacional, realizado no Rio de Janeiro sob o título “O papel e o comportamento da mulher na realidade brasileira”, e com a criação do Centro de Desenvolvimento da Mulher Brasileira. (PINTO, 2004, p. 239).

As mulheres exiladas nos Estados Unidos e na Europa voltavam para o Brasil trazendo uma nova forma de pensar sua condição de mulher, em que somente os papéis de mãe, companheira e esposa (submissa e dócil) não serviam mais.

Sobre o feminismo, Perrot salienta a importância das pessoas, afirmando que

[...] todas elas, mereceriam um retrato, ou ao menos figurar num dicionário. São, de início, isoladas, mulheres emancipadas da burguesia ou da aristocracia [...] Depois, também há operárias adeptas do feminismo (o papel das costureiras). Mas as reticências do movimento operário, para o qual o "feminismo é burguês", o limitam às camadas de nível médio, intelectuais, muitas vezes protestantes: professoras, advogadas [...], médicas [...], jornalistas, escritoras. (PERROT, 2007, p. 157).

Um tema que se tornou central no movimento feminista a partir da década de 1980 foi a implantação do Programa de Atenção Integral à Saúde da Mulher (PAISM), pelo Ministério da Saúde, que envolvia três temas: planejamento familiar, sexualidade e aborto. Já em 1985, foram criadas as delegacias especializadas. O feminismo, as feministas e as delegacias da mulher não resolveram a questão da violência, mas a criação das delegacias foi um avanço na medida em que a mulher passou a ser reconhecida como vítima de violência (PINTO, 2003).

Feministas são seres em luta, sendo ou não mulheres, já que a diversidade do termo feminismo não pode depender da unidade do conceito de “mulher” em um sentido natural. Ele mesmo [...] é um termo criado pelo patriarcado que é preciso desconstruir. (TIBURI, 2018, p. 24).

Os termos feminismo e feminino são antagônicos, e isso é revelado quando o

[...] feminismo é maltratado enquanto cresce o elogio ao feminino. É como se, ao afirmar-se feminista, uma mulher, ou qualquer pessoa, estivesse indo contra o estado natural das coisas, contra aquilo que é tratado pelo discurso como sendo “a verdade”. Essa verdade patriarcal é poder de morte, violência simbólica e física contra as mulheres que, caso se contentem em

ser bem femininas e bem dóceis, podem até se salvar do espancamento e da morte. (TIBURI, 2018, p. 24).

A compreensão do feminismo acerca do seu sentido perante a sociedade que enfrenta, e a polêmica de enfrentá-lo como potência transformadora, é o que há de mais urgente. Principalmente considerando o Brasil nos moldes apresentados por Perrot, como sendo:

Um país que ainda convive com a exploração sexual, as desigualdades salariais entre homens e mulheres, a discriminação e a violência contra a mulher, os atrasos em conquistas históricas de cidadania já garantidas em muitos países (como educação e saúde de qualidade, acesso fácil aos métodos anticoncepcionais, direito ao aborto) e os problemas sociais, como a pobreza, o descaso das autoridades para com os idosos e a infância, tão imbricados nas questões de gênero (PERROT, 2007, p. 11).

No próximo tópico aborda-se o termo gênero, buscando diferenciá-lo de sexo, de modo a identificar o que, de fato, cada um significa e a que se refere.

1.2 GÊNERO X SEXO

De acordo com a gramática, o termo gênero é entendido como uma “[...] forma de classificar fenômenos, um sistema socialmente consensual de distinções e não uma descrição objetiva de traços inerentes” (SCOTT, 1999, p. 72), sugerindo a existência de uma relação entre as categorias de modo que se torna possível fazer distinções ou agrupamentos separados (SCOTT, 1999).

No entanto, entre as feministas americanas, o termo "gênero" assumiu outra utilização, voltado à rejeição do determinismo biológico que se manifestava quando eram usadas expressões como “diferença sexual”, buscando destacar o caráter fundamentalmente social das distinções baseadas no sexo (SCOTT, 1999).

Com o objetivo de distinguir os conceitos de sexo e gênero, iniciaram os estudos de gênero que até então eram entendidos como sinônimos. Assim, para que um indivíduo fosse mulher, era necessário ter nascido com a genitália feminina e apresentar características femininas, mas sendo determinante para a condição de mulher, ter nascido com vagina (sexo biológico). Com o passar dos anos e os novos estudos, outros padrões foram sendo criados e os antigos questionados, desse modo às categorias de homem masculino, bem como de mulher-feminino, foram sendo reformuladas e desconstruídas. Essa desconstrução passou a admitir que

nem sempre o feminino seria vinculado a uma mulher (pelo conceito biológico), mas que mulher poderia estar vinculada à essência do ser feminina, à construção propriamente dita do gênero feminino.

O conceito de gênero existe no meio científico desde meados do século XX, a partir das considerações de John Money, que de acordo com Berenice Bento, teriam sido esboçadas em 1955, tendo como base a Teoria dos Papéis Sociais do sociólogo Talcott Parsons, aplicada à diferença dos sexos (BENTO, 2006). Money trata acerca dos papéis construídos socialmente, tendo a questão do gênero como uma categoria na qual se refere ao conjunto de características distintas do que é da ordem biológica e da psíquica do sujeito, ou seja, nem sempre, as expectativas sociais relacionadas às pessoas nascidas com determinadas configurações biológicas. “As teses de Money, no entanto, não eram da determinação do social sobre o natural, mas de como o social, mediante o uso da ciência e das instituições, poderia assegurar a diferença dos sexos.” (BENTO, 2006, p. 41).

As teorias de Money tinham como principal interesse as cirurgias de definição de um sexo em bebês hermafroditas, e mesmo ele defendendo a influência que a educação causava sobre a definição da identidade do gênero, ele também defendia a hipótese, que segundo o próprio, ainda precisava ser investigada, "de que a origem da transexualidade está em uma anomalia cerebral que altera a imagem sexual do corpo de forma a torná-la incongruente com o sexo dos genitais de nascimento" (MONEY apud BENTO, 2006, p. 42).

Cumprido esclarecer que ser masculino ou ser feminino não é uma condição meramente natural, tão pouco aleatória, mas uma construção sociocultural que impõe a superioridade de um (masculino) sobre o outro (feminino).

Observa-se o questionamento do determinismo biológico como pressuposto das relações intersubjetivas, através dos movimentos sociais, em especial do movimento feminista, que foi o primeiro a discordar dessa tese, com o objetivo de comprovar que as relações entre as mulheres e homens, seus papéis sociais, a dominação masculina e a consequente submissão feminina são produtos culturais, portanto, socialmente construídos.

A partir desse questionamento, duas categorias distintas surgem na discussão das ciências sociais: o sexo e o gênero. Segundo Judith P. Butler, o gênero é o resultado absorvido pelo corpo sexuado dos significados culturais a partir da perspectiva binária, na qual se reflete a relação entre o sexo e o conjunto de suas

representações sociais, objetivando a adequação do sexo biológico a determinado papel social (BUTLER, 2018).

Neste sentido, fica bastante claro que a sociedade é pautada através de um determinismo sexual, onde historicamente os sexos possuem funções bastante determinadas e delimitadas perante a sociedade.

Assim, o indivíduo que estiver em discordância com essa estrutura patriarcal e heteronormativa, é taxado de desviante. Na visão de Howard Saul Becker, o desviante é o indivíduo que é caracterizado pela infração de uma regra ou de um conjunto de regras sociais, sendo o desvio produto de uma interação (BECKER, 2008).

Logo, cumpre-se entender que é necessário que ocorra o abandono da ideia obsoleta de que o sexo e o gênero são sinônimos, vista vasta gama de identidades de gênero. Com isso, é necessário entender que dentre o sexo feminino e masculino podem existir pessoas transexuais. Contexto esse que será aprofundado no próximo capítulo.

O conceito de gênero aplicado ao feminismo possibilitou a desconstrução da crença de que há um modelo universal de mulher, abrindo a possibilidade para a construção da identidade de gênero (BENTO, 2006). A partir das novas ideias e comportamentos trazidos com o movimento feminista, a percepção sobre quem são as mulheres se ampliou, passando a abranger a humanidade e a feminilidade de mulheres outrora invisíveis. A partir de então, abre-se o feminismo de uma maneira contundente e ao retornar a frase de Simone de Beauvoir “Não se nasce mulher, torna-se mulher” para focar apenas no “torna-se”, no sentido da mulher perceber-se como um ser de grande valor nos diversos sentidos do existir (BENTO, 2006).

Como se pode perceber, o gênero é um conceito mais útil do que o de sexo quando se refere à concepção das identidades, papéis e expressões de homens e mulheres na vida cotidiana, a fim de demarcar as distinções de cunho social, as quais tendem a subalternizar as mulheres (SCOTT, 1999).

Para Bruns e Pinto, o gênero é uma construção social e, portanto, histórica, assim existiriam múltiplos conceitos para o feminino e o masculino (BRUNS; PINTO, 2003). Já para William Siqueira Peres, as relações de gênero participam dos modos de subjetivação, considerando as imagens, discursos e sentidos que são construídos no cotidiano das pessoas, determinando diversas concepções de mundo e de relações (PERES, 2005).

Na sociedade atual, existe uma ideia de que há uma conexão substancial entre o sexo do corpo, a identidade de gênero e a identidade sexual. Mesmo que, essa ligação não apresente base natural, a falsa associação entre o sexo do corpo e as identidades de gênero e sexual promove a prescrição de modelos de sexualidade considerados saudáveis, normais e a discriminação das pessoas que são identificadas como desviantes da norma hegemônica, heterossexual. Isto é, o sexo do corpo é compreendido como a identidade de gênero e identidade sexual.

Sendo assim, o sexo é definido pela combinação dos cromossomos presentes no ser humano e a sua genitália o que determina se o indivíduo nasceu macho ou fêmea; já a identidade de gênero é a maneira como a pessoa se enxerga, com qual gênero ela se identifica, sendo assim, segundo a pensadora Judith Butler, já mencionada, o gênero precisa ser assumido pela pessoa, mas não ocorre através de um processo de escolha, e sim de construção; enquanto a orientação sexual aduz acerca da inclinação da pessoa, no que diz respeito à relação amorosa, afetiva e sexual (BUTLER, 2018).

André Carvalho de Ramos diferencia gênero e sexo, expressando que, enquanto:

[...] sexo refere-se às características biológicas de um ser: homem ou mulher. Já gênero consiste no conjunto de aspectos sociais, culturais, políticos relacionados a diferenças percebidas entre os papéis masculinos e femininos em uma sociedade. Assim, o travesti e o transexual referem-se à identidade de gênero de uma determinada pessoa. (RAMOS, 2018, p. 1516).

Entende-se que a sociedade historicamente dividiu o sexo em duas categorias bem distintas, na qual culturalmente a criança desde o nascimento, aprende que precisam desempenhar papéis quase opostos perante a sociedade. Neste viés, compreende-se que, no meio social, todas as pessoas são diferentes, no entanto, na vivência social nem sempre isso é considerado. Assim, as pessoas que não se enquadram dentro das perspectivas que o imaginário social dita em relação às normas de gênero e ao que vem a ser a representação social da figura do masculino e do feminino são discriminadas.

Outrossim, qualquer fuga do padrão heteronormativo acarreta preconceitos, não atendimento de direitos fundamentais e de exclusão estrutural, que ficam evidentes através da dificuldade de acesso à educação, mercado de trabalho

qualificado, e até coisas mais ainda corriqueiras e comuns, como o simples uso de banheiros, além de sofrerem diversas violências no cotidiano. Assim, os transexuais, por não se enquadrarem nos padrões impostos socialmente e historicamente, rompem com tal padrão desafiando o sistema binário que vem sendo utilizado.

1.3 CONSIDERAÇÕES SOBRE A TRANSEXUALIDADE: ASPECTOS GERAIS E LEGAIS

Ao longo deste trabalho vêm se falando de termos como gênero, sexo, feminino, masculino e transexual, de forma que se entende importante apresentar uma clara definição do que significa a transexualidade, conceituando-a e verificando os aspectos legais que permeiam-na.

Marllane de Castro Moura comenta que a transexualidade é um tema altamente complexo e que tem despertado o interesse tanto do meio social quanto científico. Segundo a autora, desde a década de 1950 têm se desenvolvido estudos voltados a compreensão do transexualismo, e cita Harry Benjamin, que em 1953, afirmava que o procedimento cirúrgico era o único meio eficaz de tratamento (MOURA, 2021).

Bento cita Collete Chiland que apresenta como uma das características das transexuais a reprodução dos estereótipos do gênero feminino, trazendo um discurso típico de um transexual biologicamente homem é: “Me casaria, ficaria em casa, me ocuparia da cozinha, esperando que meu marido voltasse para casa, passearia com a criança (adotada) em um Landau”. (CHILAND, 1999, p. 71 apud BENTO, 2006, p. 100). Analisando esse discurso, constata-se que a transexual reproduz as perspectivas do gênero que foram motivo de luta para que fossem modificadas, assim, é como se a transexual buscasse ser a mulher que a mulher biológica tem se empenhado para superar. E Chiland complementa sua visão sobre essa situação, afirmando: “Para não se encontrar reduzida a esta situação, as mulheres de nossa cultura lutaram durante décadas, inclusive séculos” (CHILAND, 1999, p. 71 apud BENTO, 2006, p. 100).

Uma explicação para essa forma de se colocarem estaria na dificuldade que os transexuais têm de expressar seus conflitos em função de sequer saber como nomeá-los. Assim, buscando se mostrarem mais amigáveis e não propensos à revoluções nesse processo de inserção no mundo do gênero, “[...] muitos tentam

reproduzir o modelo da mulher submissa e do homem viril, pondo em destaque traços identificados com as normas de gênero.” (BENTO, 2006, p. 101).

Mesmo não havendo um referente natural original que determine as performances de cada gênero, ainda assim se tem a ideia de que o original teria como referência o corpo, que indicaria a verdade dos gêneros, numa ligação de corpo=vagina=mulher e corpo=pênis=homem (BENTO, 2006). E a autora segue explicando que a partir dessa concepção, tudo que foge ao referente biológico representa uma cópia mentirosa do homem/da mulher de verdade.

A visão e interpretação sobre a transexualidade mudou muito, tanto em termos de interpretação, como de saúde e de legislação. E neste sentido, tem-se vários exemplos, como o expresso por Stafford-Clark, que afirmava:

Não pode haver maior tragédia nem maior erro que iniciar uma série de mutilações ou interferências na forma do corpo de uma pessoa ou o controle de suas glândulas com o equivocado objetivo de convertê-la em uma paródia de algo que nunca poderá ser, por muito que deseje. Não podemos converter um homem em uma mulher nem uma mulher em um homem (apud BENTO, 2006, p. 104).

E com isso, evidenciava a transexualidade como uma falha, praticamente corroborando com a publicação do relatório relativo à Classificação Internacional de Doenças de 1997, (CID10), a Organização Mundial de Saúde (OMS), inseriu o transexualismo como uma patologia (CID-10 F64.0), podendo ser conceituado como a vontade de viver e ser aceito como membro do sexo oposto, acompanhado, geralmente, do desejo de fazer com que o corpo seja o mais próximo daquele que se sonha, seja por cirurgia, seja por tratamento hormonal. Afirmando que “A alma, a essência, é de um sexo, mas o corpo físico e indesejado é do outro sexo.” (OMS, 1997).

No entanto, as percepções, compreensões e entendimentos foram se modificando. Tanto que Bento afirma

A transexualidade deve ser observada como um dos mais recentes desdobramentos do dispositivo da sexualidade, passando a se constituir como um dispositivo específico, que se encontra em pleno período de operacionalização, com a organização crescente de comissões ou projetos vinculados a hospitais visando a “tratar” os “disfóricos de gênero”. (BENTO, 2006, p. 112-113).

Reforçando a percepção de Bento sobre a transexualidade, pode-se mencionar que, depois de 10 anos, sem que o relatório da Classificação Internacional de Doenças fosse revisto, em junho de 2018 quando foi emitida sua versão atualizada, CID11, o termo transexualismo é substituído por transexualidade, e já não se trata mais de uma doença mental e sendo reconhecida como uma incongruência de gênero. Em outras palavras, deixou de ser um problema psíquico e passou a ser tratado como um problema sexual (OMS, 2018).

Stéphanie Almeida Araújo explica a transexualidade como sendo:

[...] um fenômeno complexo de disforia de gênero em que o indivíduo não consegue identificar-se sexualmente, vez que o seu sexo psíquico é incompatível com o seu sexo físico. A não identificação sexual impossibilita-o de desempenhar o seu papel social, fazendo com que o mesmo não se sinta membro pertencente a sociedade. (ARAÚJO, 2018, n.p.).

Ainda indicando a evolução no trato da transexualidade, Pedro Lenza informa que em 1971, o médico Roberto Farina foi o primeiro brasileiro a realizar a cirurgia de transgenitalismo, como resultado de seu feito, “[...] foi condenado em primeira instância a 2 anos de reclusão por ter causado, no entendimento do juiz, lesão corporal grave. No tribunal, veio a ser absolvido.” (LENZA, 2020, p. 979-980). Passados 26 anos, e depois de muitos terem ido realizar essa cirurgia fora do Brasil, em 1997, a Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) n. 1.482/1997 autorizou, em caráter experimental e nos seus termos, a realização da cirurgia no Brasil. Em 2002, por meio da Res. CFM n. 1.652, a cirurgia deixou de ser feita em caráter experimental, sendo que atualmente, é disciplinada pela Res. n. 1.955/2010 (LENZA, 2020). Sendo que já estava inclusa na tabela de procedimentos cirúrgicos custeados pelo SUS, desde 2008, por meio da Portaria n.1.707 em 18 de agosto de 2008 (ARAÚJO, 2018).

Cabe observar que a Res. CFM n. 1.955/2010 é anterior a CID11 de 2018, de forma que, conforme essa Resolução, o paciente transexual é “[...] portador de desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência à automutilação e/ou autoextermínio” (BRASIL, 2010). Sendo que a definição de “transexualismo” está expressa no art. 3º da Res. CFM n. 1.955/2010, determinando critérios como:

- a) desconforto com o sexo anatômico natural;

- b) desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto;
- c) permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos;
- d) ausência de transtornos mentais. (BRASIL, 2010).

De acordo com estes critérios, observa-se que atualmente, a transexualidade na área da saúde ainda é denominada transexualismo e reconhecida como a patologia que foi expressa na CID10 e removida da CID11, mais atual. Assim, enquanto patologia, um dos meios de tratamento e redesignação sexual desses indivíduos se dá por meio de cirurgia de transgenitalização, através da qual se faz a adaptação da realidade do transexual, igualando seu sexo físico ao sexo psíquico.

No entanto, mesmo com a cirurgia de transgenitalização, a redefinição completa só se dá com a retificação do registro civil, efetivando seu papel social e evitando situações vexatórias. Assim, é garantido aos transexuais a possibilidade de alteração no registro civil, tanto do nome quanto do gênero sexual, desde 1973, pois o artigo 58 em seus §2 e §3, da Lei n. 6.015/1973 já expressava que:

§ 2º Será admitida a mudança do prenome mediante autorização judicial, nos casos em que o requerente tenha se submetido a intervenção cirúrgica destinada a alterar o sexo originário.

§ 3º No caso do parágrafo anterior deverá ser averbado ao registro de nascimento e no respectivo documento de identidade ser pessoa transexual. (BRASIL, 1973).

Ou seja, já se admitia a substituição do prenome constante no registro civil pelo apelido público notório, partindo da premissa de que o nome tem como função a individualização do ser e a identificação do ser humano com o seu aspecto subjetivo, ou seja, seu aspecto interior. Além disso, como destaca Araújo

[...] os tribunais brasileiros têm entendido que a aplicação analógica desse dispositivo normativo confere amparo legal para a problemática suscitada pela transexualidade, trazendo a possibilidade de adequar o registro civil a identidade social do indivíduo, tendo em vista sua nova condição física e psicológica. (2018, n.p.).

No entanto, Araújo menciona que a decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, de 1997, em que aquela corte entendeu que “[...] o transexual que se submeteu a cirurgia de transgenitalização não terá o direito à modificação do seu registro civil, do nome tampouco do sexo, afirmando que a medicina não tem o poder

de determinar o sexo do ser humano, quem o faz é somente a natureza.” (RIO DE JANEIRO, 1997 apud ARAÚJO, 2018, n.p.).

Posteriormente, em 2006, tem-se o entendimento do Desembargador Grava Brasil que, em julgamento de Apelação Cível n. 452.036-4/00, também decidiu pelo não direito do transexual a retificação do registro civil, utilizando como argumtno, a regra da imutabilidade dos dados do assento de nascimento (ARAÚJO, 2018).

Contudo, esse tema tem avançado em termos legais, de modo que tanto os Tribunais quanto a própria doutrina, mesmo que não de forma unânime. Flávio Tartuce comenta que a primeira decisão nesse sentido ocorreu em março de 2018, quando o STF, analisou a possibilidade de alteração do nome civil da pessoa trans ou transgênero, decidindo que tal alteração poderia ser efetivada no Cartório de Registro Civil, sem a necessidade de autorização judicial, realização de laudo médico demonstrando a patologia ou cirurgia prévia (TARTUCE, 2019). E ele segue citando como exemplo, a decisão do STF, de agosto de 2018,

1. O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil. Não se exige, para tanto, nada além da manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial quanto pela via administrativa. 2. Essa alteração deve ser averbada à margem do assento de nascimento, vedada a inclusão do termo ‘transgênero’. 3. Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial. 4. Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar, de ofício, ou a requerimento do interessado, a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros dos órgãos públicos ou privados, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos. (TARTUCE, 2019, p. 135).

Concomitante às decisões favoráveis à mudança de nome e sexo no registro civil, em meio a controvérsias e inúmeras críticas por parte de registradores e especialistas, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio do Provimento 73 de junho de 2018, orientou os cartórios de registro civil e apresentou os requisitos formais para a alteração do nome da pessoa trans (TARTUCE, 2019).

Como se pode verificar, em junho de 2018 aconteceram dois importantes marcos para a transexualidade, a primeira refere-se à publicação pela OMS da CID11, promovendo a despatologização da transexualidade, e a segunda se deu por meio do Provimetno 73 do CNJ.

Tartuce destaca que “a Corte passou a considerar que a pessoa transexual não pode ser tratada como um doente, cabendo a alteração do nome e do sexo no registro civil independentemente da realização de cirurgia prévia.” (TARTUCE, 2019, p. 137). Sobre este aspecto André de Carvalho Ramos expressa:

No Brasil, há importante precedente do Superior Tribunal de Justiça no qual ficou estabelecido ser possível a alteração do sexo constante no registro civil de transexual que comprove judicialmente a mudança de gênero, independentemente da realização de cirurgia de adequação sexual. De acordo com o precedente, a averbação será feita no assentamento de nascimento original com a indicação da determinação judicial, sendo proibida a inclusão, ainda que sigilosa, (i) da expressão “transexual”, (ii) do sexo biológico ou dos motivos das modificações registras (RAMOS, 2018, p. 453).

Dentre os Órgãos Colegiados Federais de Defesa de Direitos Humanos convém citar o Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (CNCD), instituído, inicialmente, pelo Decreto n. 3.952, teve como origem o combate à discriminação da população negra, dos povos indígenas e dos grupos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais previsto no Programa Nacional dos Direitos Humanos-1 de 1996, impulsionado pela III Conferência Mundial Contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, patrocinada pela ONU e realizada em DurbanÁfrica do Sul, em 2001 (RAMOS, 2018).

O CNCD é um órgão colegiado, vinculado à Secretaria de Direitos Humanos, composto por representantes da sociedade civil e Governo Federal visando coordenar os esforços de combate à discriminação no Brasil (RAMOS, 2018).

No entanto, só em 2010 é que o CNCD assumiu um perfil voltado exclusivamente à população LGBT, por meio do Decreto n. 7.388, de 9 de dezembro de 2010, que especializando-o na promoção dos direitos desses indivíduos, passando então a ser denominado CNCD-LGBT, sendo as demais atribuições voltadas aos afrodescendentes e aos povos indígenas foram transferidas a outros órgãos (RAMOS, 2018).

É função do CNCD-LGBT, formular e propor diretrizes de ação governamental, em âmbito nacional, destinadas ao combate da discriminação e à promoção e defesa dos direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (LGBT), apresentando sugestões em relação à execução de programas

e ações governamentais que já estejam em execução, bem como para a aplicação de recursos públicos para eles autorizados (RAMOS, 2018).

Finalmente, em 2016, foi editado o Decreto Federal n. 8.727/2016, permitindo o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Com isso, a pessoa travesti ou transexual poderá requerer, em qualquer momento, a inclusão de seu nome social em documentos oficiais e nos registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional (RAMOS, 2018).

Lenza ainda menciona a partir do entendimento apresentado pelo STF, quando julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4.275, em 01 de março de 2018, reconhecendo que os transgêneros, sejam estes operados para a redesignação sexual ou não, e independente de fazerem tratamentos hormonais, ou terem algum atestado médico ou psicológico, terão pleno direito de substituir o seu prenome e o gênero, diretamente nos cartórios de registro civil de pessoas naturais, a partir da simples autodeclaração. Com isso, orientou o julgamento do RE 670.422, estabelecendo a Corte a seguinte tese de julgamento:

- i) O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa;
- ii) Essa alteração deve ser averbada à margem do assento de nascimento, vedada a inclusão do termo 'transgênero';
- iii) Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial;
- iv) Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar de ofício ou a requerimento do interessado a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos (j. 15.08.2018). (LENZA, 2020, p. 980-981).

Com essa breve apresentação da transexualidade, destaca-se a sua evolução com o passar dos tempos, já que atualmente, inúmeros dispositivos jurídicos buscam garantir a sua dignidade enquanto pessoa humana, independentemente da sua opção de gênero.

No próximo capítulo trata-se de vulnerabilidade, patriarcado e violência,

considerando que o gênero feminino tem sido oprimido e sofrido com a violência, sobretudo a doméstica e familiar, em função da forte influência do patriarcado, que vê na mulher um indivíduo inferior. Finaliza-se o capítulo a seguir apresentando dados relacionados à violência que o gênero feminino sofre.

2 A VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES: A VIOLÊNCIA SIMBÓLICA E O PATRIARCADO

Neste segundo capítulo busca-se inicialmente tratar da vulnerabilidade feminina frente ao patriarcado, para em seguida abordar a violência que acontece contra todos os tipos de mulheres, considerando-se para tanto mulheres como gênero feminino.

2.1 VULNERABILIDADE DO FEMININO X PATRIARCADO

“A utopia feminista fala de um outro mundo possível, em que ser mulher não significa ser o destinatário de todo tipo de violência. Não devemos negligenciar que, no patriarcado, o destino das mulheres é a violência.” (TIBURI, 2018, p. 15).

A denúncia da dominação masculina está presente desde os primórdios da humanidade, Luís Felipe Miguel, cita figuras como Safo e Hipátia, na Grécia antiga, e a obra de Cristina de Pizán, na Idade Média (1364-1430), que apesar de destinar vários volumes às mulheres, argumentava enfaticamente sobre as diferenças físicas serem desimportantes considerando a igualdade da alma, criada idêntica, por Deus, para homens e mulheres (MIGUEL, 2014, p. 18).

No entanto essa igualdade de alma não se vê de fato, ou não é suficiente para garantir o mesmo nível entre homens e mulheres, afinal, como Michelle Perrot recorda que o apóstolo Paulo afirma: “Que a mulher conserve o silêncio, [...] Porque primeiro foi formado Adão, depois Eva. E não foi Adão que foi seduzido, mas a mulher que, seduzida, caiu em transgressão.” (PERROT, 2007, p.17). Revelando com isso a ideia de que as mulheres são responsáveis pelo pecado original, pelo qual devem pagar com seu silêncio.

A concepção que se tinha de mulher remete a uma subespécie, pois, como cita Simone Beauvoir, em 1888, um sábio inglês escrevia: “As mulheres não somente não são a raça como não são sequer a metade da raça, mas sim uma subespécie destinada unicamente à reprodução.” (BEAUVOIR, 2009, p. 164)

Além da orientação bíblica cristã para que as mulheres não se manifestem, e da percepção de que são seres com a finalidade única de procriação, Michelle Perrot explica que as mulheres pouco aparecem nas histórias da humanidade por um longo tempo, em função de que o que era contado e relatado nos escritos da História tinham como foco o que acontecia no espaço público, que não era ocupado por

mulheres (PERROT, 2007).

Neste sentido, Pierre Bourdieu comenta que a reprodução da história das mulheres contada pelos homens, “[...] esteve garantida, até época recente, por três instâncias principais, a Família, a Igreja e a Escola”, as quais agiam influenciando as estruturas inconscientes (2012, p. 103). “As mulheres são imaginadas, representadas, em vez de serem descritas ou contadas.” (PERROT, 2007, p. 17).

E Bourdieu segue explicando cada uma dessas instâncias, comentando que:

[...] à família que cabe o papel principal na reprodução da dominação e da visão masculinas; é na família que se impõe a experiência precoce da divisão sexual do trabalho [...]. Quanto à Igreja, marcada pelo antifeminismo profundo de um clero pronto a condenar todas as faltas femininas à decência, [...] ela inculca [...] explicitamente uma moral familiarista, completamente dominada pelos valores patriarcais e principalmente pelo dogma da inata inferioridade das mulheres. Ela age, [...] de maneira mais indireta, sobre as estruturas históricas do inconsciente, por meio sobretudo da simbólica dos textos sagrados, da liturgia e até do espaço e do tempo religiosos [...]. a Escola, mesmo quando já liberta da tutela da Igreja, continua a transmitir os pressupostos da representação patriarcal (BOURDIEU, 2012, p. 103-104).

Simone de Beauvoir destaca que

Com o advento do patriarcado, o macho reivindica acemente sua posteridade; ainda se é forçado a concordar em atribuir um papel à mulher na procriação, mas admite-se que ela não faz senão carregar e alimentar a semente viva: o pai é o único criador. (BEAUVOIR, 2009, p. 34).

Tiburi comenta que “Os homens produziram discursos, apagaram os textos das mulheres e se tornaram os donos do saber e das leis, inclusive sobre elas. Tudo o que sabemos sobre as mulheres, primeiro foi contado pelos homens.” (TIBURI, 2018, p. 22).

Mary del Priore, na apresentação do livro História das mulheres no Brasil, do qual ela é da organizadora, informa que para contar a real história das mulheres, é necessário recorrer à diferentes fontes de informação, de modo a não recontar essa história que vem sendo reproduzida, a partir da visão do patriarcado.

Para observá-las entre os séculos XVI e XVIII, foram utilizados processos da Inquisição, processos-crime, leis, livros de medicina, crônicas de viagem, atas de batismo e casamento. No século XIX, recuperou-se uma imagem mais nítida das mulheres através de diários, fotos, cartas, testamentos, relatórios médicos e policiais, jornais e pinturas. No século XX, elas ganham visibilidade por meio de livros e manifestos de sua própria autoria, da mídia cada vez mais presente, dos sindicatos e dos movimentos sociais dos quais

participam, das revistas que lhes são diretamente dirigidas, dos números com que são recenseadas. Enfim, toda sorte de documentos que o historiador utiliza para desvendar o passado foram largamente consultados para jogar o máximo de luz sobre histórias [...] (PRIORE, 2004, p. 9-10).

Conforme Norma Telles, ao longo do século XVIII formulou-se a natureza feminina impondo essa versão à ascendente sociedade burguesa. Assim, a mulher cumpridora de suas obrigações, maternal e delicada, era tida como uma força do bem, no entanto, quando realizava atividades que não lhe eram culturalmente aceitas, assumia o perfil de potência do mal (TELLES, 2004). Telles exemplifica a figura do homem que escrevia a história, figurando-o como “um Deus Pai que criou o mundo e nomeou as coisas, o artista torna-se o progenitor e procriador de seu texto.” No entanto, não existe uma figura da mulher, à qual é negada a autonomia e a subjetividade necessária à criação. Com isso, lhe resta “uma vida de sacrifícios e servidão, uma vida sem história própria.” (TELLES, 2004, p. 473).

A história da mulher é marcada por violência desde os tempos mais remotos. Michelle Perrot, quase que de uma forma irônica, se o assunto não fosse tão trágico, expressa sobre o difícil lugar da mulher na História, afirmando que:

No século XVIII ainda se discutia se as mulheres eram seres humanos como os homens ou se estavam mais próximas dos animais irracionais. Elas tiveram que esperar até o final do XIX para ver reconhecido seu direito à educação e muito mais tempo para ingressar nas universidades. No século XX, descobriu-se que as mulheres têm uma história e, algum tempo depois, que podem conscientemente tentar tomá-la nas mãos, com seus movimentos e reivindicações. (PERROT, 2007, p. 11).

Soihet relata que na virada do século XIX, os crimes passionais atingiam números expressivos, sendo beneficiados pelos seguidores da Escola Positivista Italiana, coordenada por Lombroso, que absolviam o criminoso, argumentando que “certas paixões intensas se identificavam com determinadas formas de loucura, podendo anular a função inibidora da vontade, deduzindo-se daí a irresponsabilidade penal.” (SOIHET, 2004, p. 446). No entanto, “a desigualdade entre homens e mulheres em relação à questão se constituía numa realidade.” (SOIHET, 2004, p. 446). Partiam do pressuposto de que, o “criminoso passional seria sempre masculino, pois nunca a explosão da paixão na mulher poderia ser tão violenta quanto no homem.” (SOIHET, 2004, p. 447). Assim, os homens que matavam mulheres, motivados por ciúmes, sentimento de posse, inconformidade com a separação, e tantos outros motivos que hoje caracterizariam a qualificadora

feminicídio, naquela época eram justificativas para a sua absolvição.

O tratamento era tão diferenciado, que cabe mencionar, a título de exemplo, que haviam países adotando a impunidade absoluta ao marido que “vingasse a honra”. No caso do Brasil, o Código Penal de 1890, aceitava que a infidelidade feminina fosse punida com a morte, e o assassino beneficiado sob a argumentação do estado de loucura ou desvario momentâneo, indicando que o homem tinha o direito de dispor da vida da mulher. Por outro lado, o homem gozava de total liberdade para sua sexualidade desde que não ameaçasse o patrimônio familiar (SOIHET, 2004).

São as feministas, que com sua luta por direitos para as mulheres e a garantia de uma vida digna, que acabaram cobrando a grande dívida social e econômica que o patriarcado tem perante a humanidade, em função das injustiças milenares cometidas sob sua autoridade. E como afirma Miriam Botassí, provavelmente a maior delas seja

[...] a imposição do ‘grande silêncio’ histórico e cultural sobre as mulheres (heterossexuais e homossexuais); os papéis estereotipados que mantêm as mulheres à distância da ciência, da tecnologia e dos outros estudos ‘masculinos’, ligações sócioprofissionais masculinas que excluem as mulheres. (apud TELES, 1999, p. 138).

Maria Amelia de Almeida Teles comenta que apesar das mulheres terem lutado por seus direitos e conquistado acesso a educação, aos direitos políticos, a igualdade formal no casamento e mais oportunidades profissionais, mesmo que exploradas, a dominação masculina é evidente e abundante. Isso porque para cada uma destas esferas, ou seja, educação, política e trabalho, os homens foram criando mecanismos e ferramentas mais sofisticadas para perpetuar a exploração sobre o gênero feminino. Como resultado, o feminismo que iniciou de forma pouco organizado, com frentes bem básicas e específicas, acabou avançando em seu pensamento, e se tornou o que é hoje, um “[...] corpo altamente elaborado de teorias e reflexões sobre o mundo social.” (TELES, 1999, p. 18). Mais do que buscar a igualdade e a dignidade entre os sexos, o feminismo é uma força de oposição ao patriarcado dominante, que oprime e explora as minorias.

O patriarcado é também uma forma de poder. Ele é como uma coisa, uma geringonça feita de idéias prontas inquestionáveis, de certezas naturalizadas, de dogmas e de leis que não podem ser questionadas, de

muita violência simbólica e física, de muito sofrimento e culpa administrados por pessoas que têm o interesse básico de manter seus privilégios de gênero, sexuais, de raça, de classe, de idade, de plasticidade. (TIBURI, 2018, p. 18-19).

Corroborando com a interpretação de Tiburi sobre o patriarcado, Rachel Soihet, explica a honra da mulher no patriarcado, como sendo marcada, ou pela sua virgindade, ou pelo marido, a partir do seu casamento. Desse modo, se reprimia a sexualidade feminina, que ficava envolta em sentimentos de culpa pelo prazer da masturbação, visão da menstruação como algo sujo e impuro e vergonha extrema para as que não fossem mais virgens, se não bastasse tudo isso era reforçado pela rede de informações caracterizada pelo caráter restritivo do “não pode” e punitivo do “se fizer isso, acontecerá aquilo”. Com isso

A identidade sexual e social da mulher através de tais informações molda-se para atender a um sistema de dominação familiar e social. O medo, a insegurança, a vergonha, por sua vez, extravasam do sexual para a atuação no social, num sistema de realimentação constante. (SOIHET, 2004, p. 457).

Para evidenciar a vulnerabilidade do gênero feminino, basta considerar que as estruturas e instituições patriarcais, em sua maioria, foram transformadas, no entanto, a dominação masculina permanece. Assim,

O que chamamos de patriarcado é um sistema profundamente enraizado na cultura e nas instituições. É esse sistema que o feminismo busca desconstruir. Ele tem uma estrutura de crença firmada em uma verdade absoluta, uma verdade que não tem nada de “verdade”, que é, antes, produzida na forma de discursos, eventos e rituais. Em sua base está a ideia sempre repetida de haver uma identidade natural, dois sexos considerados normais, a diferença entre os gêneros, a superioridade masculina, a inferioridade das mulheres e outros pensamentos que soam bem limitados, mas que ainda são seguidos por muita gente. (TIBURI, 2018, p. 13).

Essa transformação se revela na substituição das relações de subordinação direta de uma mulher a um homem, que eram características do patriarcado, que via na mulher a fonte para obter a prole que iria herdar suas posses. Neste sentido, Teles comenta que “Falar em dominação masculina, portanto, seria mais correto e alcançaria um fenômeno mais geral que o patriarcado.” (TELES, 1999, p. 18). E Tiburi reforça, argumentando que:

O patriarcado opressor sempre foi a verdadeira “ideologia de gênero”. Nessa ideologia, os homens em geral sempre trataram as mulheres como incapazes para o conhecimento e o poder, como traidoras [...], como loucas e más [...], como se fossem animais domesticados para a força de trabalho e para o alimento sexual. A misoginia, por sua vez, foi o sustentáculo, uma espécie de lastro que autorizava o comportamento masculino contra o diálogo e a favor de toda essa violência. (TIBURI, 2018, p. 23).

Tiburi explica que “No contexto do patriarcado a identidade é um parâmetro heteroconstruído; no feminismo a identidade é um elemento da construção de si que passa necessariamente pelo autorreconhecimento de cada um acerca de si mesmo.” (2018, p. 11). Isso se evidencia e se comprova se for considerado, por exemplo, que por um longo período, em vários países do mundo, “Pelo casamento, as mulheres perdiam seu sobrenome, [...]. É bastante difícil, e mesmo impossível, reconstituir linhagens femininas.” (PERROT, 2007, p. 21). Ou seja, não é só a identidade simbólica que o patriarcado constrói a masculina e desconstrói a feminina.

Nascida do estilo de vida das minorias dominantes, essa ideologia acabou influenciando todas as outras camadas da sociedade, disseminando entre os homens um sentimento de posse sobre o corpo feminino e atrelando a honra masculina ao comportamento das mulheres sob sua tutela. Assim, cabia a eles disciplinar e controlar as mulheres da família, sendo legítimo que, para isso, recorressem ao uso da força.

“O patriarcado depende da ideia de natureza que defende a existência de apenas dois sexos, cujos comportamentos foram programados.” (TIBURI, 2018, p. 29). Assim, a masculinidade tida como superioridade, caso apareça em uma mulher, é rechaçada e criticada, pois conforme o machismo determina, a masculinidade está reservada somente para as pessoas masculinas. Da mesma forma, a feminilidade é tida como exclusiva das mulheres e, se for manifestada por homens, é tratada como um erro da natureza (TIBURI, 2018).

No próximo item trata-se da violência contra o gênero feminino, apresentando dados estatísticos de modo a ilustrar e evidenciar a gravidade desse tipo de violência.

2.2 VIOLÊNCIA CONTRA O GÊNERO FEMININO

A violência contra a mulher é uma prática comum em muitos países, sendo que em alguns chega a representar um problema social, merecendo a atenção de

governos para o desenvolvimetro de políticas públicas, legislações; assim como ações de organizações não governamentais, de modo que, unidos, procuram coibi-la e proteger suas vítimas. Além disso, órgãos internacionais têm, desde a década de 1970, desenvolvido tratados e convenções com a intenção de sensibilizar governos e a sociedade em geral, quanto ao problema da violência contra a mulher.

O Brasil, mesmo sendo signatário de inúmeros acordos e possuindo legislação pátria específica para o combate da violência contra a mulher, ainda apresenta dados alarmantes quando se trata desse tipo de crime. Considerando os históricos de assassinatos de mulheres no Brasil, pode-se dizer que o assassinato começa a acontecer quando a justiça não faz a sua parte e trata a constância violência como algo normal e banal. Por isso as mortes compõem números assustadores nas estatísticas de assassinatos de mulheres levantadas pelo Mapa da violência de 2015, que registrou um total de 106.093 mulheres mortas entre 1980 e 2013. (DOSSIÊ FEMINICÍDIO, 2015).

O Dossiê Femicídio, realizado pelo Instituto Patricia Galvão, também com base no Mapa da Violência 2015 revelou que entre 2003 e 2013 foram mais de 46 mil mulheres mortas. Os dados são assustadores, e geram alarme em função de que indicam um aumento contínuo, ano após ano (DOSSIÊ FEMINICÍDIO, 2015).

Os dados expressos no Dossiê Femicídio, demonstram que o número de vítimas do sexo feminino cresceu de 3.937, em 2003, para 4.762 assassinatos registrados em 2013, o que representa um crescimento de 21% em uma década. Cabendo indicar que essas quase 5 mil mortes se referem a 13 homicídios de mulheres ao dia, durante o ano de 2013 (DOSSIÊ FEMINICÍDIO, 2015).

Cabe refletir que mesmo sendo graves e impactantes, esses dados podem ainda representar apenas uma parte da realidade, uma vez que uma parcela considerável dos crimes não chega a ser denunciada ou, quando são, nem sempre são reconhecidos e registrados pelos agentes de segurança e justiça como parte de um contexto de violência contra as mulheres. Com isso, a dimensão dessa violência letal ainda não é completamente conhecida no país.

Débora Prado e Marisa Sanematsu chamam a atenção para a questão das mulheres trans, bissexuais, lésbicas, tra/vestis, dentre outras, que por força do preconceito e da discriminação, “muitas vezes de forma velada, com frequência resultam em violências graves e fatais contra pessoas que não se encaixam nas normas sociais hegemônicas que definem as expectativas criadas socialmente para

o masculino e o feminino.” (PRADO; SANEMATSU, 2017, p. 64).

O feminino, conforme esclarece Tiburi, “[...] é o termo usado para salvaguardar a negatividade que se deseja atribuir às mulheres no sistema patriarcal. [...] nada mais é do que a demarcação de um regime estético-moral para as mulheres marcadas pela negatividade.” (TIBURI, 2018, p. 23).

Em se tratando da violência contra a população transexual no Brasil, especialistas como a doutora em Psicologia Social e do Trabalho e pós-doutora em Trabalho e Movimentos Sociais, Jaqueline Gomes de Jesus, falam em genocídio, isso porque diariamente esses indivíduos são alvejados com repetidos tiros, múltiplas facadas, sofrem apedrejamento, evidenciando um crime de ódio (PRADO; SANEMATSU, 2017).

Jaqueline Gomes de Jesus fala em genocídio da população transgênero, e usa como definição de genocídio o artigo II da Convenção das Nações Unidas para a prevenção e punição do crime de genocídio (Assembleia Geral das Nações Unidas, 2012), segundo o qual qualquer ato cometido com a intenção de destruir total ou parcialmente um grupo pode ser definido como um genocídio (JESUS, 2017).

A ONG Transgender Europe (TGEU), fez um levantamento com base em publicações da imprensa brasileira no período de 2008 a abril de 2016, sobre mortes violentas que tenham como vítimas pessoas com alguma variação de gênero, indicando lesbofobia, homofobia e transfobia. Os resultados revelaram que neste período, foram assassinados 845 transexuais e travesti, colocando o Brasil no topo da lista de mortes de transgêneros, sendo responsável por 42% de todos os casos do mundo (PRADO; SANEMATSU, 2017).

Prado e Sanematsu chamam a atenção para a possibilidade destes números serem ainda bem maiores, já que muitos casos podem ser registrados como meros homicídios, sem que se identifique a condição de gênero feminino como sendo o motivador do crime (PRADO; SANEMATSU, 2017).

Jesus apresenta os resultados de um projeto de pesquisa quali-quantitativa, intitulado “Transrespect versus Transphobia Worldwide” (TvT) e conduzido também pela ONG TGEU, no período de 01 de janeiro de 2008 a 31 de dezembro de 2011, em 55 países. Os resultados indicam um total de 816 assassinatos de pessoas transgênero nesse período (JESUS, 2017).

Com base nos dados da Pesquisa TvT, Jesus elaborou uma tabela, aqui

apresentada como Tabela 1, onde se pode verificar os locais onde ocorreram os assassinatos, as causas dessas mortes e a profissão das mulheres transexuais assassinadas.

Tabela 1: Distribuição das principais características dos assassinatos

		Nº	% total (N=816)
Locais dos crimes	rua	134	16,42
	residência	73	8,95
	veículo	14	1,72
Causas das mortes	alvejamento	310	37,99
	esfaqueamento	159	19,48
	espancamento	80	9,80
	apedrejamento	42	5,15
Profissões das vítimas	profissional do sexo	227	27,82
	cabelereiro(a) ou dono(a) de salão	25	3,06

Fonte: Jesus (2017, p. 75).

A realidade é que as mulheres transexuais sofrem violência em suas casas, muitas vezes por parte da família que não as aceita e nem as entende, além disso, em função do preconceito e da discriminação, essas mulheres encontram mais dificuldade para terminar relacionamentos abusivos e violentos, que em muitos casos, perpetuam o ciclo até o assassinato. No caso das transexuais que atuam como prostitutas, “a somatória de estigmas que autorizam violações de direitos, a violência e os assassinatos é ainda maior.” (PRADO; SANEMATSU, 2017, p. 66).

A pesquisa que revelou 816 mortes de pessoas transgênero no espaço de 03 anos, também indicou que 643 mortes que representa 78,8% do total, ocorreu na América Latina, sendo que destes, 325 assassinatos foram no Brasil, o que representa 39,8% do total nesse período, e 50,5% desse tipo de crime na América Latina (JESUS, 2017). Os dados são alarmantes e preocupantes, sobretudo se comparados com outros países, conforme está disposto na Tabela 2.

Tabela 2: Quadro comparativo de assassinatos em outros países e no Brasil

País	Brasil	México	Argentina	Estados Unidos	Portugal	África do Sul	Índia
Nº de assassinatos	325	60	18	52	1	1	10
% em relação ao Brasil	—	81,5% menor	94,5% menor	84% menor	99,7% menor	99,7% menor	96,9% menor

Fonte: Jesus (2017, p. 76).

A partir da tabela 2 evidencia-se nitidamente o quão expressivamente maior é a ocorrência de assassinatos de mulheres trans no Brasil se comparado com outros países com condições semelhantes, destacando “a extrema transfobia estrutural, processo sociocultural que nega a cidadania das pessoas transgênero” (JESUS, 2017, p. 77).

Na tentativa de encontrar os motivadores de tanta violência contra transgêneros no Brasil, Prado e Sanematsu expressam que:

[...] o rechaço social gera uma permissividade maior para que sofram violências. Essas relações podem ser extremamente violentas, mas por identificar naquele parceiro ou parceira a única fonte de carinho, por terem crescido sob a marca da violência, essas pessoas irão permanecer nessa situação. (2017, p. 66).

Se não bastassem todas essas dificuldades que se somam e multiplicam quando a mulher vítima de violência é transexual, ainda se tem os entraves burocráticos e a desinformação. É comum mulheres trans e travestis encontrarem dificuldades para realizar o simples Boletim de Ocorrência nas delegacias da mulher, em função do não reconhecimento do seu gênero e pela não aceitação do nome social feminino (PRADO; SANEMATSU, 2017).

Prado e Sanematsu informam que “A análise das circunstâncias, dos meios e modos empregados para a prática do crime, assim como as características do agressor e da vítima e o histórico de violência podem ajudar a revelar as razões de gênero por trás do assassinato de uma mulher.” (PRADO; SANEMATSU, 2017, p. 53).

Além disso, conforme a ONU, quando o Estado não responsabiliza os autores de atos de violência e a sociedade tolera tal violência, a impunidade não só estimula

novos abusos, como também transmite a mensagem de que a violência contra as mulheres é aceitável ou normal em algum nível (ONU MULHERES, 2016).

O caso em que a Corte Interamericana condena Honduras por morte de mulher transgênero, ilustra claramente o contexto de violência contra pessoas LGBTQIA+:

A Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou nesta segunda-feira o Estado hondurenho pelo homicídio de Vicky Hernández, uma mulher transgênero que foi assassinada aos 26 anos durante o golpe de Estado de 2009 em Honduras. A sentença, que pela primeira vez determina a responsabilidade de um Estado na morte de uma pessoa trans, foi anunciada no Dia do Orgulho LGBTI+ e quando se completam 12 anos da execução da jovem, que era trabalhadora sexual e uma reconhecida ativista na cidade de San Pedro Sula. Durante o julgamento, feito através de audiências virtuais devido à pandemia de coronavírus, o Estado reconheceu “parcialmente sua responsabilidade internacional, porque as autoridades não efetuaram com a devida diligência a investigação pelo homicídio”, segundo o comunicado da corte. Além disso, o tribunal determinou que tanto em vida como durante a investigação da sua morte “foram violados o direito de Vicky Hernández ao reconhecimento da personalidade jurídica e não discriminação e o direito à identidade de gênero”, e que o sofrimento de sua mãe e sua irmã foi agravado pela permanente discriminação contra ela e a impunidade do caso. (ARROYO, 2021).

Neste sentido, no Brasil, a investigação com relação a perspectiva de gênero e a vulnerabilidade da vítima, deve aplicar o conceito de vulnerabilidade expresso nas Regras de Brasília, que foram definidas durante a XIV Conferência Judicial Ibero-americana, março de 2008 (REGRAS DE BRASÍLIA, 2008). A Regra n. 3 determina que:

Consideram-se em condição de vulnerabilidade: aquelas pessoas que, por razão da sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercer com plenitude, perante o sistema de justiça, os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico. (REGRAS DE BRASÍLIA, 2008).

Já a Regra n. 4 determina que:

Poderão constituir causas de vulnerabilidade, entre outras, as seguintes: a idade, a incapacidade, a pertença a comunidades indígenas ou a minorias, vitimização, a migração e o deslocamento interno, a pobreza, o gênero e a privação de liberdade. A concreta determinação das pessoas em condição de vulnerabilidade em cada país dependerá das suas características específicas, ou inclusive do seu nível de desenvolvimento social e econômico. (REGRAS DE BRASÍLIA, 2008).

Toda vítima de violação de direitos humanos tem direito à justiça, que se

traduz na obrigação do Estado de iniciar uma investigação pronta e imparcial sobre os fatos alegados; no direito de ver os responsáveis identificados e sancionados e a consequente reparação civil dos danos causados; no direito de conhecer as circunstâncias dos crimes, os motivos e os responsáveis pelos fatos de que foram vítimas (direito à verdade); e no direito a um processo e julgamento livres de estereótipos e preconceitos, e que não deturpem sua memória para justificar a violência sofrida (direito à memória).

O dever de prevenção se materializa na obrigação de adotar todas aquelas medidas de caráter jurídico, político, administrativo e cultural que promovam a salvaguarda dos direitos humanos e que assegurem que as eventuais violações aos mesmos sejam efetivamente consideradas e tratadas como um ato ilícito que, como tal, pode acarretar punições para quem as cometa, assim como a obrigação de indenizar as vítimas por suas consequências nocivas. (SNJ, 2014, p. 300 apud ONU MULHERES, 2016, p. 51).

O dever de prevenção traduz-se na adoção de um marco jurídico, com recursos judiciais efetivos, e no fortalecimento institucional para combater o padrão de impunidade frente aos casos de violência contra as mulheres.

No próximo capítulo aborda-se inicialmente o feminicídio para em seguida se verificar a possibilidade dessa qualificadora ser utilizada nos crimes de homicídio envolvendo mulheres transexuais, finalizando-se com uma breve análise de como Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem decidido em casos envolvendo transexuais.

3 APLICAÇÃO DA QUALIFICADORA FEMINICÍDIO E O TRANSEXUAL COMO SUJEITO PASSIVO

Neste capítulo inicialmente apresenta-se brevemente a Lei Maria da Penha, para em seguida adentrar no feminicídio enquanto qualificadora do homicídio de mulheres em função da condição de serem mulheres. Na sequência trata-se da aplicabilidade da qualificadora feminicídio em casos de homicídio de transexual, comentando as duas correntes doutrinárias, sendo uma contrária e outra a favor, e finaliza-se o capítulo, com decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em casos que envolvem transexual, tanto no que se refere ao reconhecimento da transexual como mulher.

3.1 CRIME DE FEMINICÍDIO

A lei Maria da Penha, sancionada em 2006 pelo governo brasileiro, respondeu às demandas da sociedade e do movimento feminista, e criminalizou a violência contra mulheres. Esse tipo de violência antes da lei, era classificado pelo Código Penal brasileiro nos crimes de lesão corporal, tentativa de homicídio, estupro ou tentativa de estupro. Além de não serem consideradas violência, logo crimes, as violências psicológicas, patrimonial e moral, também não se considerava a violência sexual, quando ocorria entre casais legalmente constituídos ou de uniões estáveis. A Lei n. 11.340/2006 trouxe regras processuais instituídas para proteger a mulher vítima de violência doméstica, mas sem tipificar novas condutas, salvo uma pequena alteração feita no art. 129 do CP.

No entanto o chamado feminicídio não era previsto na Lei n. 11.340/2006, apesar de a Sra. Maria da Penha Maia Fernandes, que deu nome à Lei, ter sido vítima de feminicídio em sua forma tentada, duas vezes. Ressaltando que as medidas protetivas da Lei Maria da Penha podem ser aplicadas à vítima do feminicídio.

Wânia Pasinato, por sua vez, em pesquisa realizada na Zona sul da cidade de São Paulo, no período de 1984-1989, chamou a atenção para a desqualificação dos crimes de lesão corporal e tentativa de homicídio contra mulheres. “Foi possível observar em alguns casos, que a desclassificação do crime não se deu por fatores objetivos como a gravidade das lesões provocadas nas vítimas, mas por razões subjetivas como o fato de o agressor ter agido sob violenta emoção”. (PASINATO,

2004, p. 71).

Em 1995, a criação dos Juizados Especiais Criminais (Jecrims), com objetivo de promover a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais consideradas de menor potencial ofensivo, aumentou o sentimento de impunidade e de falta de proteção do Estado, na medida em que esse juizado primava pelas transações penais. Nos poucos casos em que havia condenação, a pena se reduzia ao pagamento de cestas básicas ou de serviços comunitários. Com isso cada vez mais a sociedade brasileira ansiava por uma lei que punisse de forma mais rígida os assassinos de mulheres. O que se efetivou de fato somente 20 anos depois, quando em 2015 foi promulgada a Lei do Feminicídio. Assim, frente ao alto e crescente número de homicídios cometidos contra mulheres, resultante de violência doméstica ou familiar, ou tendo como razão o fato de ser do gênero feminino, em 2015, foi promulgada a Lei n. 13.104 que logo ficou conhecida como a Lei do Feminicídio.

Sobre a amplitude desse tipo de violência, as Diretrizes para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres expressam que:

[...] não é apenas nas relações domésticas e familiares que a violência baseada no gênero ocorre. É preciso conhecer e analisar os diferentes contextos em que as mulheres estão expostas à violência, analisando também os fatores que podem contribuir para que a vulnerabilidade e o risco sejam potencializados pela condição de gênero e agravadas pelos outros marcadores de desigualdade social. (ONU MULHERES, 2016, p. 41).

De início, devemos destacar que o femicídio é o gênero de homicídios que tem como vítima mulher e o feminicídio é uma espécie de femicídio. Vejamos agora a diferença de forma específica entre esses dois institutos. A definição de femicídio é bem simples e não tem nenhuma relevância para o nosso ordenamento jurídico. Então femicídio é o homicídio que tem como vítima a mulher, independentemente de qualquer circunstância, por exemplo: uma mulher é vítima de um homicídio depois de uma discussão com uma outra mulher na rua. Esse instituto já é um pouco mais sensível, com um pouco mais de detalhes, haja vista que ele sim tem relevância jurídica no Brasil, porém não é nenhum bicho de 7 cabeças, depois desse texto, tenho certeza que sairá sabendo diferenciar, claramente os dois institutos. (HUBINGER, 2019).

O feminicídio, conforme o art. 121, VI, § 2º do Código Penal, está dentro das

qualificadoras do homicídio qualificado, e consiste no cometimento de homicídio doloso praticado contra a mulher por “razões da condição de sexo feminino”, ou seja, desprezando, menosprezando, desconsiderando a dignidade da vítima enquanto mulher, como se as pessoas do sexo feminino tivessem menos direitos do que as do sexo masculino. Essa alteração se deu pelo acréscimo do inciso VI ao § 2º do art. 121 do CP. A Lei n. 13.104/2015 acrescentou um sexto inciso ao rol do § 2º para tratar do feminicídio:

Homicídio qualificado
§ 2º Se o homicídio é cometido:
(...)
Feminicídio (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)
VI – contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:
Pena - reclusão, de doze a trinta anos. (BRASIL, 2015).

O sujeito ativo do feminicídio normalmente é um homem, mas também pode ser mulher ou qualquer pessoa, por se tratar de crime comum. Já o sujeito passivo precisa ser pessoa do sexo feminino. Nesse sentido, Bianchini afirma que:

Para configurar feminicídio, bem se sabe, não basta que a vítima seja mulher. A morte tem que ocorrer por “razões de condição de sexo feminino” que, por sua vez, foram elencadas no § 2º-A do art. 121 do Código Penal como sendo as seguintes: violência doméstica e familiar contra a mulher, menosprezo à condição de mulher e discriminação à condição de mulher. (BIANCHINI, 2016, p. 205).

Foram reconhecidos ainda como causas de aumento da pena em 1/3 o cometimento do crime durante a gestação ou nos três primeiros meses posteriores ao parto, contra menor de 14 anos ou maior de 60 anos de idade, ou de mulher com deficiência, ou, ainda, na presença ascendentes os descendentes da vítima (Lei nº 13.104/2015).

O termo que vem sendo construído pelas teóricas feministas para expressar o assassinato de mulheres, é o “continuum de atos de violência”, em que se caracteriza o crime de feminicídio, que é motivado por questões de gênero, quando o que se procura eliminar não é apenas um corpo, mas as expressões do feminino que ele carrega, seus modos, experiências, enunciados e signos. Por esse ângulo, o corpo feminino torna-se um território de disputas e de inscrição de posse e de poder masculino (SEGATO, 2015), por isso é comum, nesses crimes, o requinte de crueldade, seja em relação à mulher que o assassino conhece: matou a esposa não

com uma, mas com três facadas, na frente do filho. Ou ainda em casos em que a vítima lhe era total desconhecida ou fora de sua relação pessoal. É um tipo de intensificação da morte e emissão de uma mensagem.

Claudia Maia comenta que a intelectual feminista mexicana, Rita Laura Segato, tem procurado chamar a atenção para o “caráter cada vez mais frequente e sistemático de assassinatos de mulheres por desconhecidos ou fora de relações pessoais, como resultado das novas formas de guerra que caracterizam os cenários bélicos no mundo atual.” (MAIA, 2019, p. 6).

Como parte desse sistema de dominação patriarcal, o feminicídio e todas as formas de violência que a ele estão relacionadas são apresentados como resultado das diferenças de poder entre homens e mulheres.

A justificativa do crime por meio de estratégias que convertem a vítima em culpada – por ela ter supostamente transgredido papéis que se espera de uma mulher no universo patriarcal – é também um elemento que propicia a impunidade. É recorrente, nos processos, a construção da imagem da vítima como prostituta, mulher infiel, traiçoeira, mentirosa, mãe desnaturada, viciada em drogas, dentre outros sentidos, como se esses ‘predicativos’ servissem de instrumentos para orientar o juízo.

3.2 APLICAÇÃO DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO À MULHER TRANSEXUAL

Para que se possa entender a possibilidade de se aplicar a qualificadora do feminicídio à mulher transexual, primeiramente deve-se entender as nuances que gênero feminino de fato envolvem. Com o passar dos anos, viu-se uma flexibilização dos sujeitos ativos e passivos que se enquadram na Lei. O conceito de mulher é extremamente abrangente, pois além de sua definição não unívoca, a análise dependerá de inúmeros fatores e referenciais, sejam eles temporais ou até mesmo sociais.

Sustentada em estudos de Gayle Rubin e Joan Scott sobre o feminismo e gênero, Marlise Matos afirma que:

[...] é certo e já estabelecido que gênero, como um conceito, surgiu em meados dos anos 70 e disseminou instantaneamente nas ciências a partir dos anos 80. Tal reformulação surgiu com o intuito de distinguir e separar o sexo – categoria analítica marcada pela biologia e por uma abordagem essencializante da natureza ancorada no biológico – do gênero, dimensão

esta que enfatiza traços de construção histórica, social e, sobretudo política que implicaria análise reacional. (MATOS, 2010, p. 336).

Os estudos de gênero iniciaram com o objetivo de distinguir os conceitos de sexo e gênero que até então eram entendidos como sinônimos. Assim, para que um indivíduo fosse mulher, necessário era ter nascido com a genitália feminina e apresentar características femininas, sendo determinante para a condição de mulher, ter nascido com vagina (determinismo pelo sexo biológico). No entanto, com o passar dos anos e os novos estudos, outros padrões foram sendo criados e os antigos questionados, desse modo às categorias de homem masculino, bem como de mulher-feminino, foram sendo reformuladas e desconstruídas (MATOS, 2010).

Essa desconstrução passou a admitir que nem sempre o feminino seria vinculado a uma mulher definida a partir de seu conceito biológico, mas que mulher poderia estar vinculada à essência do ser feminina, à construção propriamente dita do gênero feminino. Luiz Alberto David Araújo parte da concepção de que:

Conviver com a opção sexual do transexual, permitir a busca de sua felicidade, é também revelar o grau de democracia da sociedade, já que essa felicidade dependerá da identificação do sexo psicológico com o biológico. Os valores morais, que dominam a sociedade, permitirão o convívio com o bem-viver do indivíduo transexual? Com a resposta, chegaremos ao grau de democracia existente em nossa realidade. (ARAÚJO, 2000, p. 8).

Para que o crime seja qualificado como feminicídio, é necessário que derive de violência doméstica e familiar conforme expressa o artigo 121, §2º - A, I do Código Penal e/ou o menosprezo ou discriminação da condição de mulher pontuado no mesmo artigo, inciso II (BRASIL, 2015).

De acordo com o exposto pelas Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres desde que a vítima do homicídio, seja ele tentado ou consumado, seja identificada socialmente como uma mulher trata-se de um feminicídio. (ONU MULHERES, 2016).

Apesar disso, no Brasil, as autoridades oscilam entre os dois eixos, o da fixação e o da liberdade no uso dos conceitos, ora voltando-se para o sexo como elemento dado, mas culturalmente questionado, como expõem as conclusões da presente pesquisa, ora voltando-se para o gênero, em suas relações de poder sob o domínio do homem. O governo federal, ao demarcar diretrizes nacionais contra o feminicídio, observa as razões de gênero no combate à violência contra a mulher:

As Diretrizes Nacionais visam colaborar para o aprimoramento da investigação policial, do processo judicial e do julgamento das mortes violentas de mulheres de modo a evidenciar as razões de gênero como causas dessas mortes. O objetivo é reconhecer que, em contextos e circunstâncias particulares, as desigualdades de poder estruturantes das relações de gênero contribuem para aumentar a vulnerabilidade e o risco que resultam nessas mortes e, a partir disso, aprimorar a resposta do Estado, em conformidade com as obrigações nacionais e internacionais assumidas pelo governo brasileiro. (BRASIL, 2016, p. 16).

Já a Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015, a Lei do Feminicídio, mostrou preferência pela inclusão de diferença de sexo, conforme informa o inciso VI do artigo 121 do Código Penal, de acordo com a nova redação para homicídio, a fim de incluir a nova tipificação. A lei fala de crimes “contra a mulher por razões de sexo feminino”, e define essas razões quando o crime envolve violência doméstica e familiar e menosprezo ou discriminação à condição de mulher (BRASIL, 2015).

Como se vê, além de evitar um termo criado pela própria instituição feminista, a lei ficou aquém do *continuum* de violência contra a mulher, no espaço de tempo que antecede o assassinato de mulheres. Isso porque, as condições estruturais dessas mortes sobressaem a questão da desigualdade de poder que caracteriza as relações entre homens e mulheres, contrapondo-se a explicações historicamente aceitas “de que se tratam de crimes passionais, motivados por razões de foro íntimo ou numa abordagem patologizante, como resultado de distúrbios psíquicos.” (ONU MULHERES, 2016, p. 21).

Sobre a opção de usar o termo sexo feminino ao invés de gênero, Isadora Vier Machado e Maria Lígia G. G. Rodrigues Elias explicam que:

A Câmara já havia esclarecido essa alternância, em outra ocasião, pontuando que o uso do gênero como critério definitorial vem permitindo aos tribunais pátrios a aplicabilidade eventual da Lei Maria da Penha para homens, especialmente homossexuais. Daí concluiu-se que o melhor seria fazer uso do termo “biológico” e não “social”, em vista da controvérsia que este provoca. (MACHADO; ELIAS, 2018, p. 288).

A verdade é que desde a entrada em vigor da Lei n. 13.104/2015, a possibilidade ou não de aplicar esta qualificadora para as mulheres transexuais tem sido discutida amplamente. A pesquisa realizada para o desenvolvimento deste estudo, indicou que a doutrina não é pacífica sobre esta situação, pois uma parte

dos doutrinadores entende pelo não cabimento, enquanto outros defendem a devida aplicação dessa qualificadora.

O primeiro posicionamento, de cunho mais conservador, afirma que a mulher transexual não é considerada mulher para fins de aplicação da qualificadora do feminicídio, mesmo que tenha realizado a cirurgia de readequação sexual e a posterior alteração em seu registro civil.

Para Fernando Capez e Stela Prado, “[...] o sujeito passivo tem que ser a mulher, somente as mulheres nascidas biologicamente mulheres é que podem ser consideradas como sujeito passivo do feminicídio.” (CAPEZ; PRADO, 2016, p. 253).

Os doutrinadores acima elencados, assim como outros, acreditavam que a mulher transexual não deve ser reconhecida como sujeito passivo nos casos que envolve o feminicídio.

No entanto, existe uma segunda corrente, mais moderna, entende que a mulher transexual se encontra de fato protegida pela qualificadora do feminicídio, seja ela biologicamente mulher ou juridicamente reconhecida como mulher. Tal conclusão advém da interpretação de que o Direito Civil considera a mulher transexual juridicamente mulher para todos os efeitos, razão por que não pode o Direito Penal lhe permitir um tratamento diferente. Em face disso, as mulheres trans, podem figurar como sujeitos passivos do feminicídio. Passando pela cirurgia de transgenitalização, e, posteriormente, com a mudança em seu documento de identificação, são critérios jurídicos e trazem a segurança necessária para reconhecer o conceito de mulher, podendo então ser tutelada pela Lei 13.104/2015.

Cabe comentar que Fernando Capez, em obra recente, 2021, revisou sua interpretação e discorreu sobre a qualificadora feminicídio abranger a mulher transexual, expressando:

[...] interessante saber se o transexual que realizou cirurgia de transgenitalização passando a ser considerado uma mulher, inclusive com reconhecimento jurídico, pode ser sujeito passivo do delito em questão. Ora, se o Direito Civil o considera, para todos os efeitos, mulher, o mesmo tratamento deve ser adotado pelo Direito Penal. Em suma: pode o transexual figurar como sujeito passivo do crime de feminicídio. (CAPEZ, 2021, p. 51).

Seguindo esta corrente, afirma Rogério Sanches Cunha (2016, p. 65), que “a mulher de que trata a qualificadora do feminicídio é aquela assim reconhecida juridicamente”. Mencionando que todos os critérios para que alguém possa ser

considerada mulher para os efeitos dessa qualificadora, destacando que o critério jurídico, determina que:

[...] é mulher quem é assim reconhecido juridicamente, ou seja, quem exhibe em seu registro civil identidade do gênero feminino, ainda que não tenha nascido nesta condição, nem exhiba as características próprias do sexo feminino. É o que normalmente ocorre com os transexuais, que, após a reversão, buscam também alterar seu registro civil. (CUNHA, 2016, p. 65).

Inclusive Cunha cita Rogério Greco, o qual pormenoriza sua interpretação, explicando:

Se existe alguma dúvida sobre a possibilidade de o legislador transformar um homem em uma mulher, isso não acontece quando estamos diante de uma decisão transitada em julgado. Se o Poder Judiciário, depois de cumprido o devido processo legal, determinar a modificação da condição sexual de alguém, tal fato deverá repercutir em todos os âmbitos de sua vida, inclusive o penal. (GRECO apud CUNHA, 2016, p. 65).

Em sentido semelhante tem-se a interpretação de Cezar Roberto Bittencourt, que ao abordar a caracterização do sujeito passivo da qualificadora de feminicídio, expressa detalhadamente

É, via de regra, uma mulher, ou seja, pessoa do sexo feminino, e que o crime tenha sido cometido por razões de sua condição de gênero, ou que ocorra em situação caracterizadora de violência doméstica ou familiar. O substantivo mulher abrange, logicamente, lésbicas, transexuais e travestis, que se identifiquem como do sexo feminino. (BITTENCOURT, 2020, p. 234-235).

Desta feita, o entendimento é de que, para a mulher transexual que formalmente adquire o direito de ser reconhecida juridicamente como mulher, não existe a hipótese de lhe ser negada a aplicação da lei penal. Por esse motivo, é o fato para que todos os efeitos, a mulher trans, deverá ser considerada juridicamente como mulher e deverá ser protegida pela Lei que qualificou o crime de homicídio como feminicídio.

3.3 POSIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL EM PROCESSOS ENVOLVENDO TRANSEXUAL

Neste item apresentam-se algumas decisões do Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul, que foram selecionadas por indicarem como tem sido o

posicionamento desta corte no que se refere à adequação do prenome e gênero de transexuais em seus documentos civis. Importante mencionar que ao longo da pesquisa para seleção das jurisprudências que seriam transcritas neste trabalho, verificou-se que, a partir de 2019, de forma unânime, os Tribunais de Justiça gaúchos, têm decidido de forma favorável pela mudança do prenome e do gênero de transexuais.

Inicialmente apresenta-se uma Apelação Cível, que foi julgada pela Sétima Câmara Cível, em 27 de fevereiro de 2019.

REGISTRO CIVIL. *TRANSEXUALIDADE*. ALTERAÇÃO DO PRENOME. POSSIBILIDADE DO PEDIDO. INTERESSE PROCESSUAL 1. O fato da pessoa ser *transexual* e exteriorizar tal orientação no plano social, vivendo publicamente como mulher, sendo conhecido por apelido, que constitui prenome feminino, justifica a pretensão, já que o nome registral é compatível com o sexo masculino. 2. Diante das condições peculiares da pessoa, o seu nome de registro está em descompasso com a identidade social, sendo capaz de levar seu usuário a situação vexatória ou de ridículo, o que justifica plenamente o pedido de alteração. 3. O fato de ser residente no exterior justifica o ajuizamento da presente ação, pois não tem condições de comparecer pessoalmente no local indicado, devendo ser representado nos autos pelo seu procurador, sendo evidente o interesse processual. Recurso provido. (RIO GRANDE DO SUL, 2019).

Trata-se de um recurso interposto pelo apelante irredigido com a decisão anterior dessa corte, onde não houve julgamento de mérito, sob argumentação de ausência de requisitos básicos. Esses requisitos a que se referiu a corte anteriormente, diz respeito ao solicitante não estar presente pessoalmente no ato do pedido perante o registrador, conforme determina o Provimento 73/2018. No entanto, o apelante destaca que reside no exterior, e que não tem previsão alguma de retorno ao Brasil, reforçando a inconstitucionalidade de ser negado ao brasileiro que reside no exterior realizar a retificação de seu nome e seu sexo. A análise e interpretação desta corte foi pelo provimento unânime do recurso, compreendendo ser esta a melhor e mais justa decisão.

A outra decisão escolhida é uma Apelação Cível, julgada pela Sétima Câmara Cível, em 28 de outubro de 2020.

REGISTRO CIVIL. *TRANSEXUALIDADE*. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE PRENOME E DE SEXO. POSSIBILIDADE. DETERMINAÇÃO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. Considerando o caráter vinculante da decisão do Supremo Tribunal Federal, que foi proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 670422/RS – Tema 761/STF da Repercussão Geral, no qual foi declarada que “o transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração

de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa”, impõe-se a revisão do posicionamento aqui adotado, para admitir, então, como constitucional e legítima a pretensão de alteração do sexo no registro civil, mesmo sem a cirurgia de transgenitalização no presente caso. Em juízo de retratação, deram provimento ao recurso. (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

Neste caso o apelante recorre a justiça por estar insatisfeito com a decisão anterior, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, que era para retificar a certidão de nascimento para alteração de prenome e do gênero, tendo concedido somente autorização para a mudança do prenome e manutenção do gênero que constava. A corte acolheu o recurso de forma unânime, destacando que em se tratando de transexualismo, “tribunais de outros estados têm entendido não constituir a cirurgia de transgenitalização, requisito para a retificação do registro civil, pois que a identificação pelo gênero não é morfológica, mas, sim, psicológica.” (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

E o Senhor Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, relator desta corte, faz questão de informar que está revendo a sua posição pessoal quanto aos casos, já que, até então, sempre exigiu que a alteração do sexo fosse somente possível depois de realizada a cirurgia de transgenitalização. No entanto, destaca que, a partir da orientação do Supremo Tribunal Federal com caráter vinculante, onde declara ser direito do transgênero a alteração do prenome e do gênero no seu registro civil, não cabendo exigência alguma, senão a manifestação de vontade do indivíduo, “não resta outra alternativa senão acolher a pretensão recursal” (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

Com isso, se verifica que o processo de evolução no sentido de interpretação dos direitos dos transexuais ainda está acontecendo, de forma a garantir cada vez mais que a mulher transexual tenha os mesmos direitos que a mulher nascida com o gênero feminino. E que esses não se limitem aos aspectos civis, mas que se estendam às proteções no que se refere à violência contra a mulher, bem como que a punição daquele que mata a transexual em função do seu gênero feminino, seja adequada à aplicação da qualificadora feminicídio.

CONCLUSÃO

O presente estudo foi realizado sobre o tema a violência doméstica e familiar contra a mulher com enfoque no estudo da (im)possibilidade de se aplicar a qualificadora do homicídio contra a mulher por razões da condição de sexo feminino – feminicídio – à pessoa transexual. Por meio da pesquisa bibliográfica realizada foi possível responder a questão-problema norteadora haja vista, que se pode identificar claramente que a qualificadora feminicídio pode, e deve, ser aplicada nos casos em que a vítima do homicídio é uma pessoa transexual.

Com relação ao objetivo geral, este foi alcançado, haja vista que ao longo do referencial teórico tratou-se da violência de gênero cometida contra a mulher e a transexual em razão da condição de sexo, envolvendo violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

O estudo apresentou o feminismo como um importante elemento na conquista de direitos para as mulheres. Além disso, explicou o que significa o termo gênero e o motivo dele estar sendo usado para substituir a palavra sexo, quando se trata de masculino e feminino. Também foram esclarecidos aspectos pertinentes a transexualidade, desde a sua origem, considerando a sua evolução, que por sinal, continua, sobretudo, em termos legais.

Nesta pesquisa, discutiu-se, mesmo que de forma breve, mas enfaticamente a violência contra a mulher, sobretudo, na relação de vulnerabilidade feminina e a opressão e exploração do patriarcado. Adentrando nos alarmantes números dos homicídios cometidos contra mulheres, que se enquadram na qualificadora feminicídio.

O trabalho tratou da qualificadora feminicídio e da possibilidade dela ser aplicada em casos que a vítima do homicídio é uma mulher transexual, abordando, inclusive os dois entendimentos que se tem sobre a questão, já que não se trata de uma concepção unânime, mas que tem apresentado indícios de que caminha para uma mesma interpretação por parte dos operadores do direito, de que se a mulher transexual é reconhecida como tal no direito civil, deve ser igualmente tratada para todos os efeitos do direito, sendo passível de ser considerada como sujeito passivo do homicídio qualificado em feminicídio. A seleção jurisprudencial indicou que muitos são os processos buscando a alteração do prenome e do gênero em seus documentos civis, o que demonstra que não é assim tão fácil como o STF procurou

expressar, que bastaria a manifestação de vontade por parte do solicitante em Cartório de Registro. Porém, a pesquisa também revelou que as decisões têm sido pela autorização para que tais dados sejam modificados, adequando as informações com a escolha de gênero que a pessoa fez, e que vive e no seu cotidiano.

Evidenciou-se que se trata de um assunto polêmico, repleto de nuances e peculiaridades, e que precisa ser amplamente comentado, discutido e analisado, haja vista que se refere à vida e morte de mulheres, sejam elas nascidas com o gênero feminino biológico, ou que tenham construído a sua identidade do gênero feminino.

A pesquisa se mostrou viável e muito interessante, com farta bibliografia abordando o tema em estudo, o que contribuiu para a geração de dados condizente com o apelo da investigação.

Por ser uma temática recente, se encontram doutrinadores apresentando a revisão de seu entendimento, como, por exemplo, Fernando Capez, que na obra de 2016 se mostrava contrário à transexual ser sujeito passivo da qualificadora feminicídio, e em obra recente, de 2021, apresenta interpretação diferente, reconhecendo que os efeitos da mudança civil de prenome e gênero devem estender-se á todos os ramos do direito, de forma que a mulher transexual pode sim, ser considerada como vítima de homicídio qualificado em feminicídio.

Evidentemente que a amplitude do tema não poderia ser abordada de forma exaustiva em um único trabalho acadêmico, de modo que, a intenção é que este breve estudo seja motivador para pesquisas futuras, haja vista a necessidade que se tem de que o assunto seja debatido de forma veemente, na tentativa de diminuir o alarmante número de mulheres que são mortas pelo simples fato de pertencerem ao gênero feminino.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional do transexual**. São Paulo: Saraiva, 2000.

ARROYO, Lorena. Corte Interamericana condena Honduras por morte de mulher trans. **El País: Internacional**. 29/06/2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/internacional/2021-06-29/corte-interamericana-condena-honduras-por-morte-de-mulher-trans.html>. Acesso em: 07 dez. 2021

ARAÚJO, Stéphanie Almeida. **Transexuais: direito à redesignação do estado sexual e a identificação social**, 2017. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,transexuais-direito-a-redesignacao-do-estado-sexual-e-a-identificacao-social.589429.html>. Acesso em: 10 abr. 2021.

BEAUVOIR, Simone de (1908-1986). **O segundo sexo**. 2.ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BECKER, Howard Saul. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. 2008.

BENTO, Berenice. **A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual**. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.

BIANCHINNI, Alice. A Qualificadora do Femicídio é de Natureza Objetiva ou Subjetiva? **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 72, p. 203 - 219, jan. - mar. 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Parte especial: crimes contra a pessoa**. Coleção Tratado de direito penal volume 2. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BOURDIEU, Pierre (1930-2002). **A dominação masculina**. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 10 abr. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015.** Lei do Feminicídio. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 10 abr. 2021.

BRASIL. **Lei Maria da Penha. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 10 abr. 2021.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. Resolução 1.482/1997. 1997. Disponível em: http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/1997/1482_1997.htm. Acesso em: 29 out. 2021.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. Resolução 1.652/2002. 2002. Disponível em: http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2002/1652_2002.htm. Acesso em: 29 out. 2021.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. Resolução 1.955/2010. 2010. Disponível em: http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm. Acesso em: 29 out. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria 1.707/2008. 2008. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2008/prt1707_18_08_2008.html. Acesso em: 29 out. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria 2.803/2013. 2013. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html. Acesso em: 29 out. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. Processo Transexualizador no SUS. 2017. Disponível em: <http://u.saude.gov.br/index.php/o-ministerio/principal/secretarias/1174-sgep-raiz/lgbt/21885-processo-transexualizador>. Acesso em: 29 out. 2021.

BRASIL. Conselho Federal de Psicologia. Resolução 01/2018. Disponível em: <http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2018/01/Resolucao-CFP-01-2018.pdf>. Acesso em: 29 out. 2021.

BRUNS, Maria Alves de Toledo; PINTO, Maria Jaqueline Coelho. **Vivência transexual: o corpo desvela seu drama.** Campinas, São Paulo: Átomo, 2003.

BUENO, Samira. **Atlas da violência 2020.** Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>. Acesso em: 31 mar. 2021.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Trad. Renato Aguiar. 16. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

CAPEZ, Fernando; PRADO, Stela. **Código penal comentado**. Imprensa: São Paulo: Saraiva, 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal v2 - parte especial arts. 121 a 212**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte especial (arts. 121 ao 361)** 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016.

DOSSIÊ FEMINICÍDIO. **Instituto Patrícia Galvão**. 2015. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/feminicidio/>. Acesso em 12 nov. 2021.

HAHNER, June E. **Mulheres da elite: honra e distinção das famílias**. In: PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria (org.). **Nova História das mulheres no Brasil**. 1ª reimpressão. São Paulo: Contexto, 2013.

HUBINGER, Leonardo. Femicídio e Feminicídio são diferentes? Jusbrasil. 2019. Disponível em: <https://leohubinger.jusbrasil.com.br/artigos/734671683/femicidio-e-feminicidio-sao-diferentes>. Acesso em: 07 dez. 2021.

JESUS, Jaqueline Gomes de. Femicídio de mulheres trans e travestis: o caso de Laura Vermont. In: PRADO, Débora; SANEMATSU, Marisa (org.) **Feminicídio: #InvisibilidadeMata**. Fundação Rosa Luxemburg. São Paulo, 2017.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. Coleção esquematizado® . 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MACHADO, Isadora Vier; ELIAS, Maria Lígia G. G. Rodrigues. Femicídio em cena: Da dimensão simbólica à política. **Tempo Social**, revista de sociologia da USP, v. 30, n.1, 2018.

MAIA, Claudia. Sobre o (des)valor da vida: feminicídio e biopolítica. Dossiê: Relações entre Crime e Gênero: um balanço. **História** (São Paulo) v.38, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1980-4369e2019052>. Acesso em 30 out. 2021.

MATOS, Marlise. **Movimento e Teoria Feminista: É possível reconstruir a teoria feminista a partir do sul global?**. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/d3NZRM8zPZb49RYwdSPr5jQ/?format=pdf&lang=pt> . Acesso: 11 novembro 2021.

MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e Política**. [recurso eletrônico]: uma introdução. São Paulo: Boitempo, 2014.

MOURA, Mallane de Castro. **Análise dos direitos assegurados aos transexuais: a efetivação da dignidade da pessoa humana e inclusão social**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 18 nov 2021. Disponível

em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/56674/anlise-dos-direitos-assegurados-aos-transexuais-a-efetivao-da-dignidade-da-pessoa-humana-e-incluso-social>. Acesso em: 18 nov. 2021.

ONU MULHERES. Organização das Nações Unidas. **Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres – Femicídios**. Brasília: ONU Mulheres, 2016. Disponível em http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf.

OMS, Organização Mundial da Saúde. **CID-10 Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde**. 10a rev. São Paulo: Universidade de São Paulo; 1997. Disponível em: <http://www.datasus.gov.br/cid10/V2008/cid10.htm>. Acesso em: 15 nov. 2021.

OMS, Organização Mundial da Saúde. **CID-11 Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde**. 11a rev. 2018. Disponível em: <https://www.who.int/classifications/classification-of-diseases>. Acesso em: 15 nov. 2021.

PASINATO, Wânia. **Justiça e violência contra a mulher: o papel judiciário na solução dos conflitos de gênero**. São Paulo: Annablume, 2004.

PERES, William Siqueira. Subjetividade das travestis brasileiras: da vulnerabilidade da estigmatização à construção da cidadania. **Tese**. Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Instituto de Medicina Social, 2005.

PERROT, Michelle. **Os excluídos da história** [recurso eletrônico]: operários, mulheres e prisioneiros. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2017.

PERROT, Michelle. **Minha história das mulheres**. São Paulo: Contexto, 2007.

PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria (org.). **Nova História das mulheres no Brasil**. 1ª reimpressão. São Paulo: Contexto, 2013.

PINTO, Céli Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003.

PINTO, Céli Regina Jardim. Uma história do feminismo no Brasil. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003. In: O feminismo no Brasil: múltiplas faces. **Estudos Feministas**, Florianópolis, 12(2): 237-253, maio-agosto/2004.

PRADO, Débora; SANEMATSU, Marisa (org.) **Femicídio: #InvisibilidadeMata**. Fundação Rosa Luxemburg. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2017.

PRIORE, Mary Del (org.); BASSANEZI, Carla (coord.). **História das mulheres no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2004.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

REGRAS DE BRASÍLIA. **As 100 Regras de Acesso a Justiça das pessoas em Condição de Vulnerabilidades.** 2008. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>. Acesso em 18 nov. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível, Nº 70079693255.** Sétima Câmara Cível. Tribunal de Justiça do RS. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Julgado em: 27-02-2019.

RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível, Nº 70066291360.** Sétima Câmara Cível. Tribunal de Justiça do RS. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Julgado em: 28-10-2020.

SCOTT, Joan Wallach. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, jul/dez 1999.

SEGATO, R. L. La pedagogia de la crueldade. **Página 12.** Buenos Aires, maio/2015. Disponível em: <http://www.pagina12.com.ar/imprimir/diario/suplementos/las>. Acesso em: 30 out. 2021.

SOIHET, Rachel. Mulheres pobres e violência no Brasil urbano. In: PRIORE, Mary Del (org.); BASSANEZI, Carla (coord.). **História das mulheres no Brasil.** 7. ed. São Paulo: Contexto, 2004.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família – v. 5.** 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve História do Feminismo no Brasil.** São Paulo: Brasiliense, 1999.

TELLES, Norma. Escritoras, Escritas, Escrituras. In: PRIORE, Mary Del (org.); BASSANEZI, Carla (coord.). **História das mulheres no Brasil.** 7. ed. São Paulo: Contexto, 2004.

TIBURI, Marcia. **Feminismo em comum: para todas, todes e todos.** 4. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018.